

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1111/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2785/93, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de centeio panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês .....	1
Regulamento (CE) n.º 1112/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 3389/93, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês .....	2
Regulamento (CE) n.º 1113/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar .....	3
* Regulamento (CE) n.º 1114/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2839/93 relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética .....	8
* Regulamento (CE) n.º 1115/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1993 .....	9
* Regulamento (CE) n.º 1116/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 967/91 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 307/91 do Conselho, relativo ao reforço dos controlos de certas despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, secção « Garantia » .....	13
* Regulamento (CE) n.º 1117/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que fixa o montante da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão relativamente à campanha de comercialização de 1994/1995 .....	15
* Regulamento (CE) n.º 1118/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que fixa os preços de referência das cerejas para a campanha de 1994 .....	16
Regulamento (CE) n.º 1119/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos .....	18

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n° 1120/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros ( <i>standard</i> ) originários de Israel .....	20
Regulamento (CE) n° 1121/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel .....	22
Regulamento (CE) n° 1122/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
Regulamento (CE) n° 1123/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	26
Regulamento (CE) n° 1124/94 da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	28

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

94/285/Euratom :

- \* **Decisão da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1994, relativa à aplicação do segundo parágrafo do artigo 53° do Tratado Euratom .....** 30

94/286/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 22 de Abril de 1994, relativa ao plano de regionalização apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CEE) n° 1765/92 do Conselho .....** 37

94/287/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Abril de 1994, que altera a Decisão 93/495/CEE da Comissão, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca originários do Canadá .....** 38

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 1111/94 DA COMISSÃO****de 16 de Maio de 1994****que altera o Regulamento (CEE) nº 2785/93, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de centeio panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94<sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2785/93<sup>(5)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2785/93 é alterado como se segue:

« 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Junho de 1994. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 252 de 9. 10. 1993, p. 21.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1112/94 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Maio de 1994**

**que altera o Regulamento (CE) nº 3389/93, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regula-

mento (CE) nº 3389/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 605/94 <sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3389/93 é alterado como se segue :

- 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 28 de Junho de 1994. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 306 de 11. 12. 1993, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO nº L 77 de 19. 3. 1994, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1113/94 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Maio de 1994**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 5 990 toneladas de óleo vegetal;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de óleo vegetal tendo em vista fornecimentos ao beneficiário indicado nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO I

## LOTES A, B, C, D, E e F

1. **Acções nºs** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1993 + 1994
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag [tel.: (31 70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** (10): JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total**: 4 490 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 6 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (8) (9): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
  - Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
  - Inscrições nas línguas inglesa (lotes A, B, C, D, E 1 — E 8), espanhola (F 5 — F 8), portuguesa (E 9 + E 10 + F 1 — F 4) e francesa (F 9)
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: lotes A, B: de 4 a 24. 7. 1994; lotes C, D, E, F: de 18. 7 a 7. 8. 1994
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (4): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 31. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 14. 6. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: lotes A, B: de 18. 7 a 7. 8. 1994; lotes C, D, E, F: de 1 a 21. 8. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; [telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

## LOTE G

1. **Acção n.º (¹):** 1606/93
2. **Programa:** 1993
3. **Beneficiário (²):** Angola
4. **Representante do beneficiário:**
  - lote B: PAM (Programme Alimentaire Mondial), Rua Major Kanhangulo n.º 197-R/C, Luanda [Sr. Filipe Borel, tel. (244-2) 239 35 43; telefax 239 35 42; telex 3426 UN WFP AN];
5. **Local ou país de destino (³):** Angola
6. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴):** JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.b)]
8. **Quantidade total:** 1 500 toneladas
9. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (G1: 700 toneladas; G2: 400 toneladas; G3: 400 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁵) (⁶):** JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos III.A.2.2.b), III.A.2.3 e III.A.3]
  - garrafas de polietileno (PET) de 1 litro, sem cruzetas de cartão
  - Inscrições em língua portuguesa
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** G1: Luanda; G2: Lobito; G3: Namibe
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 4 a 24. 7. 1994
18. **Data limite para o fornecimento:** 21. 8. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento (⁷):** concurso
20. **Data do final do termo do prazo para apresentação das propostas:** 31. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de submissão: 14. 6. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque: de 18. 7 a 7. 8. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento: 4. 9. 1994
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (⁸):**
  - Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 ou 25670 AGREC B; telefax (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário:** —

*Notas :*

- (<sup>1</sup>) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- O certificado de radiação deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para os seguintes países : Sudão (lote D).
- (<sup>4</sup>) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (<sup>5</sup>) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (<sup>6</sup>) As caixas de cartão são empilhadas em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características :
- 4 entradas ; não reversível ; com pegas ;
  - topo : mínimo 7 folhas ; largura : 100 mm ; espessura : 22 mm ;
  - fundo : 3 folhas ; largura 100 mm ; espessura : 22 mm ;
  - 3 travessas ; largura : 100 mm ; espessura : 22 mm ;
  - 9 cubos : 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.
- A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil, com uma espessura de, pelo menos, 150 microns (*shrink wrapping* ou *stretch wrapping*).
- As camadas de cartões são separadas por placas de contraplacado.
- A protecção das caixas de cartão é reforçada por 4 cantos (35 × 35 mm) de cartão com, pelo menos, 3 mm de espessura, colocados nos 4 vértices superiores.
- O conjunto é rodeado, em cada sentido, por 2 correias de *nylon* com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos.
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso. As camadas de caixas de cartão (cada três) são separadas por painéis duros (*hard board*) (min. 2 300 × 610 × 3 mm).
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.
- (<sup>9</sup>) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (<sup>10</sup>) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —  
ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	Pais de destino
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	Pais de destino
A	1 000		1616/93	Eritrea
B	1 000		233/94	Eritrea
C	810		234/94	Ethiopia
D	600		235/94	Sudan
E	375	E 1 : 15 E 2 : 90 E 3 : 15 E 4 : 15 E 5 : 15 E 6 : 15 E 7 : 15 E 8 : 30 E 9 : 90 E10 : 75	1617/93 236/94 237/94 238/94 239/94 240/94 241/94 242/94 243/94 244/94	Uganda Kenya Kenya India India India India India Angola Angola
F	705	F1 : 15 F2 : 15 F3 : 15 F4 : 15 F5 : 105 F6 : 45 F7 : 165 F8 : 60 F9 : 270	245/94 246/94 247/94 248/94 249/94 250/94 251/94 252/94 253/94	Brasil Brasil Brasil Brasil Perú Perú Perú Perú Haiti

## REGULAMENTO (CE) Nº 1114/94 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2839/93 relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2839/93 da Comissão, de 18 de Outubro de 1993, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 797/94<sup>(4)</sup>, prevê no nº 1 do seu artigo 1º a quantidade máxima colocada à venda, sendo a repartição por Estado-membro indicada no anexo do referido regulamento; que essa quantidade máxima foi fixada para respeitar as quantidades fixadas na derrogação decidida em 22 de Junho de 1993 pelo comité do protocolo relativo às matérias gordas lácteas, agindo no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT); que essas quantidades foram aumentadas por decisão do referido comité em 29 de Março de 1994 e que, por conseguinte, é conveniente alterar igualmente a quantidade máxima fixada no Regulamento (CEE) nº 2839/93 e a sua repartição por Estado-membro;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2839/93 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 1 do artigo 1º, a quantidade máxima de « 50 000 toneladas » é substituída pela de « 66 500 toneladas ».
2. O ponto I do anexo passa a ter a seguinte redacção :

« I. Repartição das quantidades de manteiga referidas no artigo 1º :

<i>(em toneladas)</i>	
	Quantidades máximas
Alemanha	10 600
Espanha	16 000
Irlanda	29 300
Países Baixos	8 000
Reino Unido	2 600
Total	66 500 »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1115/94 DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1994

**que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1993**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 18º,

Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de conservas durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira acrescido, se for caso disso, da taxa compensatória que lhe foi aplicada, se situem, simultaneamente, num nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário do produto considerado;

Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação a todas as espécies do produto considerado, e durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1993, tanto o preço médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 se situaram num nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 351/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, que fixa, para a campanha de pesca de 1993, o preço à produção comunitária de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604;

Considerando que as quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, nunca podem exceder, para o trimestre em causa, os limites referidos no nº 4 do mesmo artigo;

Considerando que as quantidades vendidas e entregues, durante o trimestre em causa, à indústria de conservas estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são, por um lado, superiores no seu conjunto a 62,8 % das quantidades de atum utilizadas pela indústria no decorrer

deste trimestre e, por outro lado, para o voador são superiores às quantidades vendidas e entregues durante o trimestre correspondente das três últimas campanhas de pesca e, para o albacora (as duas apresentações), são superiores a 110 % das quantidades vendidas e entregues no decorrer do trimestre correspondente das campanhas de pesca de 1984 a 1986; que estas quantidades superam os limites fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92, no nº 4 do artigo 18º, primeiro travessão no caso do gaiado e patudo, segundo travessão no caso do voador e terceiro travessão no caso do albacora (as duas apresentações), pelo que é conveniente, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização e fixar a repartição dessas quantidades entre as organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1984 a 1986;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1993, para os produtos considerados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida, durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1993, aos produtos e no limite dos montantes a seguir definidos:

*(em ecus por tonelada)*

Produtos	Montante máximo de indemnização, na acepção do nº 3, primeiro e segundo travessões, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92
Albacora com mais de 10 kg	118
Albacora com menos de 10 kg	92
Gaiado	73
Patudo	89
Voador	55

<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 12.

*Artigo 2º*

1. O volume global das quantidades susceptíveis de beneficiarem da indemnização é limitado para as três espécies do seguinte modo :

(em toneladas)

Albacora com mais de 10 kg	27 104
Albacora com menos de 10 kg	2 256
Gaiado	10 849
Patudo	2 141
Voador	96

2. Estas quantidades são repartidas entre as organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Repartição entre as organizações de produtores das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1993, em conformidade com o nº 5 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

## Albacora + 10 Kg

Organização de produtores	Quantidades que podem ser objecto de indemnização			Quantidades totais
	100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	95 % (nº 5, segundo travessão, do artigo 18º)	90 % (nº 5, terceiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	5 720	568	0	6 288
Organización de Productores de Tunidos Congelados (OPTUC)	8 902	883	0	9 785
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	10 018	1 002	11	11 031
Quantidades totais	24 640	2 453	11	27 104

## Albacora - 10 Kg

Organização de produtores	Quantidades que podem ser objecto de indemnização			Quantidades totais
	100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	95 % (nº 5, segundo travessão, do artigo 18º)	90 % (nº 5, terceiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	725	73	710	1 508
Organización de Productores de Tunidos Congelados (OPTUC)	743	0	0	743
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	5	0	0	5
Quantidades totais	1 473	73	710	2 256

## Gaiado

Organização de produtores	Quantidades que podem ser objecto de indemnização			Quantidades totais
	100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	95 % (nº 5, segundo travessão, do artigo 18º)	90 % (nº 5, terceiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	4 618	462	356	5 436
Organización de Productores de Tunidos Congelados (OPTUC)	4 740	55	0	4 795
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	589	0	0	589
Associação de Produtores de Atum e Similares dos Açores (APASA)	29	0	0	29
Quantidades totais	9 976	517	356	10 849

## Voador

Organização de produtores	Quantidades que podem ser objecto de indemnização			Quantidades totais
	100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	95 % (nº 5, segundo travessão, do artigo 18º)	90 % (nº 5, terceiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	50	0	0	50
Organización de Productores de Tunidos Congelados (OPTUC)	6	1	14	21
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	2	0	0	2
Associação de Produtores de Atum e Similares dos Açores (APASA)	23	0	0	23
Quantidades totais	81	1	14	96

## Patudo

Organização de produtores	Quantidades que podem ser objecto de indemnização			Quantidades totais
	100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	95 % (nº 5, segundo travessão, do artigo 18º)	90 % (nº 5, terceiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	463	0	0	463
Organización de Productores de Tunidos Congelados (OPTUC)	23	2	146	171
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	40	0	0	40
Associação de Produtores de Atum e Similares dos Açores (APASA)	1 467	0	0	1 467
Quantidades totais	1 993	2	146	2 141

**REGULAMENTO (CE) Nº 1116/94 DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 967/91 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 307/91 do Conselho, relativo ao reforço dos controlos de certas despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, secção « Garantia »

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 307/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo ao reforço dos controlos de certas despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, secção « Garantia »<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 967/91 da Comissão<sup>(2)</sup> estabelece as normas necessárias à execução do financiamento comunitário previsto no Regulamento (CEE) nº 307/91;

Considerando que é conveniente especificar que as despesas relativas aos instrumentos de controlo podem beneficiar da contribuição financeira comunitária;

Considerando que, para facilitar a gestão dos fundos a distribuir, é necessário estabelecer que as comunicações dos Estados-membros devem referir-se separadamente aos dois tipos de financiamento comunitário previstos nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 307/91;

Considerando que as previsões de despesas fornecidas pelos Estados-membros nem sempre correspondem à programação real das suas actividades no ano em causa; que é, pois, conveniente regulá-las por forma mais estrita a fim de que as dotações a atribuir possam ser decididas numa base fiável;

Considerando que é conveniente, além disso, especificar que os Estados-membros sejam informados dos montantes das despesas tomadas a cargo pela Comunidade;

Considerando que é pertinente assegurar uma melhor utilização dos recursos financeiros disponíveis no âmbito do Regulamento (CEE) nº 307/91; que, para o efeito, se deve prever que as dotações reservadas a um Estado-membro a título de um dos dois tipos de financiamento, que com base nas despesas incorridas por esse Estado-membro não lhe podem ser pagas, sejam utilizadas para co-financiar medidas elegíveis para outro tipo de financiamento que o mesmo Estado-membro tenha efectuado no ano em causa, dentro do limite da verba global reservada a esse Estado-membro para o ano em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 967/91 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte número:

« 4. O equipamento referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 307/91 compreende também os instrumentos de controlo. »

2. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 é alterado do seguinte modo:

i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« Anualmente, até 31 de Janeiro, os Estados-membros informarão a Comissão da sua intenção de recorrer ou não ao financiamento comunitário previsto nos artigos 1º e/ou 2º do Regulamento (CEE) nº 307/91, comunicando as suas previsões pormenorizadas de despesas para o ano civil em causa, assim como um pedido de pagamento de um adiantamento, ao abrigo do artigo 6º do mesmo regulamento, antes de 31 de Março. »;

ii) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« As previsões serão estabelecidas em conformidade com o quadro que consta em anexo, a preencher separadamente para os dois tipos de financiamento previstos pelos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 307/91. »;

b) É inserido o nº 1A seguinte:

« 1A. As dotações que podem ser pagas com vista à realização das acções previstas nos artigos 1º e/ou 2º do Regulamento (CEE) nº 307/91 serão determinadas com base nas previsões referidas no nº 1, que obrigam os Estados-membros perante a Comissão. As despesas incorridas pelos Estados-membros serão tomadas a cargo pela Comunidade dentro do limite das dotações assim determinadas. »;

<sup>(1)</sup> JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 18.

c) O segundo parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« Esta relação será estabelecida em conformidade com o quadro que consta em anexo, a preencher separadamente para os dois tipos de financiamento previstos pelos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 307/91. »;

d) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção :

« 4. Em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 307/91, a Comissão tomará, num prazo de quatro meses a contar da data de recepção de relação das despesas, uma decisão relativa ao montante correspondente às despesas tomadas a cargo pela Comunidade e dela dará conhecimento ao Estado-membro. Este montante será pago ao Estado-membro, após dedução do adiantamento referido no nº 2. »;

e) Ao nº 6 é aditado o seguinte período :

« No momento da relação final, a Comissão pode igualmente repartir, nas mesmas condições, o eventual saldo remanescente do financiamento inicialmente atribuído a um Estado-membro ao abrigo do artigo 1º e/ou 2º do Regulamento (CEE) nº 307/91, pelos Estados-membros que a ele desejem recorrer, dentro do limite do montante total do financia-

mento comunitário determinado de acordo com os citados artigos. »;

f) É aditado o seguinte número :

« 7. Se as despesas incorridas por um Estado-membro não permitirem que lhe seja paga a totalidade do montante do financiamento comunitário que lhe foi reservado com base nas suas previsões, a título de um dos tipos de financiamento previstos nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 307/91, a Comissão pode, a pedido desse Estado-membro, utilizar o saldo remanescente para co-financiar despesas elegíveis que este tenha efectuado na realização de medidas a título do outro tipo de financiamento, na condição de que seja observada a taxa de participação comunitária referida nos citados artigos, e de que não seja excedido o montante total dos dois tipos de financiamento atribuído a esse Estado-membro para o ano em questão. ».

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O ponto 1 e o ponto 2, alíneas c), d), e) e f), do artigo 1º são aplicáveis a partir de 1994. O ponto 2, alíneas a) e b), do artigo 1º é aplicável a partir de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) Nº 1117/94 DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1994

**que fixa o montante da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão relativamente à campanha de comercialização de 1994/1995**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 762/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2064/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 762/89, o montante da ajuda é fixado tendo em conta a necessidade de assegurar a manutenção das superfícies tradicionalmente consagradas à cultura de leguminosas para grão e as ajudas concedidas para as referidas culturas no âmbito de outras regulamentações comunitárias; que a ajuda comunitária por hectare deve ser fixada no nível especificado no presente regulamento;

Considerando que a verificação das superfícies utilizadas para o cultivo de leguminosas para grão não revelou uma superação da superfície máxima garantida, fixada no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2353/89 da Comissão, de 28

de Julho de 1989, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3184/93<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente à campanha de comercialização de 1994/1995, a ajuda à produção de leguminosas para grão, instaurada pelo Regulamento (CEE) nº 762/89, é fixada em 130 ecus por hectare semeado e colhido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76.

(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 47.

(3) JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 56.

(4) JO nº L 285 de 19. 11. 1993, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1118/94 DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1994

que fixa os preços de referência das cerejas para a campanha de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3669/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência válidos para o conjunto da Comunidade;

Considerando que, devido à importância da produção de cerejas na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das cerejas colhidas durante uma determinada campanha de produção vai do mês de Abril ao mês de Setembro; que as quantidades mínimas colhidas durante o mês de Abril e as duas primeiras décadas do mês de Maio, bem como de 11 de Agosto a 30 de Setembro não justificam a fixação de preços de referência para esses períodos; que, por conseguinte, os preços de referência só devem ser fixados para o período compreendido entre 21 de Maio e 10 de Agosto;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha precedente, acrescido, após dedução do montante forfe-

tário dos custos de transporte na campanha precedente, dos produtos comunitários desde as zonas de produção até aos centros de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do aumento da produtividade,
- do montante forfeatório dos custos de transporte na campanha em causa;

que o nível assim obtido não pode, contudo, exceder a média aritmética dos preços no produtor em cada Estado-membro, acrescida dos custos de transporte da campanha em causa, sendo o montante assim obtido acrescido da evolução dos custos de produção diminuída do aumento de produtividade; que, por outro lado, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha precedente;

Considerando que, para ter em conta as variações sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços no produtor correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de referência para um produto indígena com características comerciais definidas, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção com as cotações mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que satisfazem determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações em cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que podem ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados pelo coeficiente de 1,000426, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 <sup>(8)</sup>; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que se precise a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em questão e que se fixem esses preços reduzidos; que, todavia, esse ajustamento não pode conduzir a um nível de preços de

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.<sup>(6)</sup> JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.<sup>(7)</sup> JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.<sup>(8)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

referência inferior ao da campanha anterior, em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1994, os preços de referência das cerejas (código NC 0809 20), expressos em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, são fixados do seguinte

modo para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem :

— Maio (de 21 a 31) :	140,71,
— Junho :	125,70,
— Julho :	115,49,
— Agosto (de 1 a 10) :	88,58.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1119/94 DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1994

**que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CE) nº 703/94 da Comissão, de 29 de Março de 1994, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1994<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 136,75 ecus por 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Maio de 1994;Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 nas condições do Regulamento (CEE) nº 2849/93 da Comissão<sup>(4)</sup> relativo à modulação do preço de entrada para os tomates originários de Marrocos; que a noção de cotação represen-

tativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/93<sup>(6)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários de Marrocos se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(10)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Marrocos será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 9,87 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.<sup>(3)</sup> JO nº L 85 de 30. 3. 1994, p. 3.<sup>(4)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 18.<sup>(5)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(6)</sup> JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 45.<sup>(7)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(9)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(10)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 1120/94 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1994

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho<sup>(3)</sup>, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço

comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2890/93 da Comissão<sup>(4)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93<sup>(6)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(10)</sup>;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1994.

<sup>(4)</sup> JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

<sup>(7)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(9)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(10)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 1121/94 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1994

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho<sup>(3)</sup> prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante

esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2890/93 da Comissão<sup>(4)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93<sup>(6)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 597/94<sup>(10)</sup>;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93 e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1994.

<sup>(4)</sup> JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

<sup>(7)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(9)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(10)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1122/94 DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1994

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1090/94<sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 13 de Maio de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.

<sup>(6)</sup> JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(2)</sup>
1701 11 10	33,54 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	33,54 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	33,54 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	33,54 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	39,07
1701 99 10	39,07
1701 99 90	39,07 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1123/94 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Maio de 1994**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 819/94 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 13 de Maio de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 819/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros <sup>(1)</sup>
0709 90 60	99,55 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	99,55 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	25,68 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	89,55
1001 90 99	89,55 <sup>(2)</sup>
1002 00 00	122,37 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	125,96
1003 00 90	125,96 <sup>(2)</sup>
1004 00 00	100,83
1005 10 90	99,55 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	99,55 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	105,85 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	32,63 <sup>(2)</sup>
1008 20 00	50,69 <sup>(4)</sup> <sup>(2)</sup>
1008 30 00	0 <sup>(2)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	162,92 <sup>(2)</sup>
1102 10 00	208,87
1103 11 10	73,26
1103 11 90	186,87
1107 10 11	170,28
1107 10 19	129,98
1107 10 91	235,09 <sup>(10)</sup>
1107 10 99	178,41 <sup>(2)</sup>
1107 20 00	206,12 <sup>(10)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1124/94 DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1994

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 13 de Maio de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Maio de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	3,30	4,58	4,26
1001 90 99	0	3,30	4,58	4,26
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	4,22	6,41	5,97
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	5,87	8,15	7,58	7,58
1107 10 19	0	4,39	6,09	5,67	5,67
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1994

relativa à aplicação do segundo parágrafo do artigo 53º do Tratado Euratom

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(94/285/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 53º,

Tendo em conta a carta, de 20 de Janeiro de 1994, da empresa Kernkraftwerke Lippe-Ems GmbH,

Considerando o seguinte :

## I. OS FACTOS

## a) Actuação da Agência Europeia de Aprovisionamento Euratom

- (1) A empresa alemã Kernkraftwerke Lippe-Ems GmbH, a seguir denominada KLE, operadora de uma central nuclear e, nessa qualidade, utilizadora de urânio, submeteu à Agência de Aprovisionamento Euratom, a seguir denominada Agência, para celebração, nos termos do artigo 52º do Tratado, um contrato de fornecimento de 400 toneladas de urânio natural sob a forma de hexafluoreto de urânio (UF<sub>6</sub>) à empresa britânica British Nuclear Fuels plc, a seguir denominada BNFL, por carta de 25 de Novembro de 1993, recebida pela Agência em 29 de Novembro de 1993.
- (2) Face ao baixo preço dos materiais a fornecer e à ausência da indicação do seu país de origem, a

Agência solicitou às partes contratantes, por carta de 10 de Dezembro de 1993, dados sobre a origem do urânio natural, como requerido pela política comum de aprovisionamento relativamente a fornecimentos provenientes das Repúblicas da Comunidade de Estados Independentes, a seguir denominada CEI.

- (3) Em resposta a esta carta, a BNFL comunicou, por carta de 14 de Dezembro de 1993, que o urânio a fornecer sob contrato seria originário da CEI e que seria, provavelmente, de origem russa.
- (4) Por carta de 20 de Dezembro de 1993, a Agência, reiterando a fundamentação apresentada na carta de 10 de Dezembro, emitiu reservas associadas à política comum de aprovisionamento, quanto ao contrato proposto e, antes de tomar uma decisão final, convidou as partes a apresentarem eventuais observações.
- (5) Por carta de 29 de Dezembro de 1993, a KLE transmitiu à Agência uma cópia da carta enviada à Comissão no mesmo dia em que a KLE, ao abrigo do nº 2 do artigo 53º do Tratado, apresenta queixa por a Agência não se ter pronunciado.
- (6) Em 6 de Janeiro de 1994, a Agência assinou o contrato de fornecimento que lhe foi submetido, aditando-lhe a seguinte cláusula :

« Em conformidade com a Decisão nº 1/94 da Agência de Aprovisionamento Euratom, em anexo,

o contrato é assinado sob a condição de o urânio natural a fornecer sob contrato não provir, directa ou indirectamente, de um dos países da Comunidade de Estados Independentes (CEI). ».

O contrato assinado e a Decisão nº 1/94 da Agência de Aprovisionamento Euratom, adoptada no mesmo dia, relativa a um contrato sobre o fornecimento de urânio natural entre a Kernkraftwerke Lippe-Ems GmbH e a British Nuclear Fuels plc, apresentado em 23 de Novembro de 1993, foram notificados à KLE e à BNFL, em 6 de Janeiro de 1994. Os pormenores da fundamentação jurídica constam da apreciação jurídica da Decisão nº 1/94 a seguir apresentada.

#### b) Requerimento à Comissão

- (7) Por carta de 29 de Dezembro de 1993, referida no ponto 5 supra, a KLE, baseando-se no nº 2 do artigo 53º do Tratado, submeteu o assunto à Comissão, alegando que a Agência teria omitido de se pronunciar e apresentando a fundamentação jurídica em que assenta a sua reivindicação do exercício dos seus direitos.

A queixa apresentada assenta, segundo a KLE, no facto de a Agência, após recepção do contrato, isto é, em 29 de Novembro de 1993, não se ter pronunciado no prazo de dez dias úteis previsto na alínea f) do artigo 5ºA do regulamento da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 5 de Maio de 1960, que determina as modalidades relativas ao confronto entre a oferta e a procura de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais<sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento de 25 de Julho de 1975<sup>(2)</sup>, a seguir denominado « regulamento ».

- (8) Por carta de 20 de Janeiro de 1994, a KLE submeteu à Comissão, au abrigo do nº 2 do artigo 53º do Tratado, a Decisão nº 1/94 da Agência, convidando-a a tomar as seguintes medidas :

« 1. Solicitar à Agência de Aprovisionamento Euratom que celebre o contrato assinado em 10 e 22 de Novembro de 1993 entre a KLE e a BNFL e que lhe fora enviado em 29 de Novembro de 1993, relativo ao fornecimento de 400 toneladas de urânio (UF<sub>6</sub>);

2. No caso de o contrato de fornecimento referido no ponto 1 deixar de poder produzir efeitos ou não produzir efeitos face à BNFL, no caso de o contrato perder a sua eficácia posteriormente, de as

suas cláusulas não poderem ser aplicadas ou de só o poderem ser mediante determinadas concessões, dado que a Agência não teria celebrado o contrato dentro dos prazos previstos ou tê-lo-ia celebrado condicionalmente, verificar que a Euratom é obrigada a pagar à KLE uma indemnização correspondente ao preço de compra mais elevado e a todas as despesas suplementares e outras desvantagens associadas à celebração de um contrato de substituição ou ao respeito do contrato assinado condicionalmente pela Agência ;

3. Alternativamente, em caso de recusa de um pedido, na acepção do ponto 1, declarar que a Euratom deve reparar os danos sofridos pela KLE sob a forma de um preço de compra mais elevado, decorrentes do facto de a KLE só poder tomar tardiamente as devidas disposições para um contrato de substituição, ou seja, após a notificação formal de uma decisão incondicional da Agência, em conformidade com a primeira frase da alínea g) do artigo 5ºA do regulamento da Agência ou após recusa de uma ordem, na acepção do ponto 1, por parte da Comissão, sendo que este atraso se deve ao facto de a Agência se ter pronunciado fora do prazo previsto para a conclusão do contrato de fornecimento ou à insegurança jurídica criada pela assinatura incondicional ;

4. Impor à Agência as despesas do processo. ».

- (9) A KLE fundamentou os seus pedidos, apresentando as seguintes queixas :

- a decisão da Agência de 6 de Janeiro de 1994 foi tomada fora do prazo previsto,
- existe violação do Tratado e das disposições regulamentares aplicáveis para a sua execução, nomeadamente o artigo 5ºA do regulamento da Agência,
- ausência de competência da Agência e violação das regras que regem o mercado comum ;
- violação dos princípios gerais do direito comunitário,
- abuso de poder discricionário por parte da Agência,
- não favorecimento de outros utilizadores na sequência da celebração incondicional do contrato.

Estas queixas, por seu lado, subdividem-se em vários pontos, cuja descrição circunstanciada consta da carta de 20 de Janeiro de 1994.

- (10) Por decisão de 4 de Fevereiro de 1994, a Comissão rejeitou os pedidos apresentados pela KLE por carta de 29 de Dezembro de 1993. Para mais pormenores, a Comissão remete para essa decisão.

<sup>(1)</sup> JO nº 32 de 11. 5. 1960, p. 777/60.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 25. 7. 1975, p. 37.

## II. APRECIACÃO JURÍDICA

### a) Observação preliminar e queixa por inobservância de prazo

- (11) Por carta de 20 de Janeiro de 1994, a KLE submeteu à Comissão a Decisão nº 1/94 da Agência e apresentou ainda quatro pedidos. Neste contexto, a KLE alega que a decisão não foi tomada dentro do prazo e que, por várias razões, há que considerá-la ilegal quanto ao fundo.
- (12) Na medida em que KLE reitera o argumento de que a Agência não terá agido dentro do prazo estabelecido, a Comissão remete para a sua decisão de 4 de Fevereiro de 1994. No nº 13 dessa decisão, a Comissão verificou que, no presente caso, o prazo de dez dias úteis fixado para a Agência se pronunciar começou em 15 de Dezembro de 1993 e expirou em 6 de Janeiro de 1994, ou seja, no fim do dia em que a Agência adoptou e notificou a decisão à KLE e à BNFL. O facto de a KLE apresentar novamente esta queixa não é susceptível de pôr em causa esta verificação.
- (13) No que respeita à queixa por ilegalidade da Decisão nº 1/94 apresentada pela KLE, importa examinar o seu fundamento.

### b) Queixa por violação do Tratado e das disposições adoptadas em aplicação do Tratado

- (14) Para fundamentar esta queixa, a KLE afirma que a Agência é obrigada, ao abrigo do artigo 5ºA do regulamento, a celebrar todos os contratos de fornecimento que preencham as condições formais desse mesmo artigo. Nem no Tratado nem no regulamento existe qualquer fundamento para o direito de celebração de contratos.

Em conformidade com o artigo 61º do Tratado, a Agência não é obrigada a satisfazer encomendas, se existirem « obstáculos de natureza jurídica ou material » que se oponham à sua execução. Um tal obstáculo de natureza jurídica existe, nomeadamente, se ao executar uma encomenda, a Agência assegurar « uma posição privilegiada a certos utilizadores », o que seria contrário ao nº 2, alínea a) do artigo 52º do Tratado. A Agência sublinhou, a justo título, no capítulo IV da sua decisão, a importância desta disposição que é também para ela obrigatória.

O artigo 5ºA do regulamento não pode fundamentar um direito à celebração de um contrato, dado que a Agência, ao abrigo das alíneas f) e g), tem o direito, se for caso disso, de recusar a celebração do contrato.

- (15) A KLE alega ainda que, sem uma autorização expressa dada pelo direito comunitário, não se pode

deduzir das disposições gerais do Tratado relativas ao aprovisionamento uma competência para impor uma « política de diversificação ». A Agência não teria competência para tomar « medidas dirigidas », nem para exercer um « controlo dos preços que favoreça os produtores estabelecidos na Comunidade » e a alínea d) do artigo 2º do Tratado não lhe conferiria qualquer « competência global ».

A Comissão considera que a KLE interpreta erroneamente a importância e o alcance dos direitos que o Tratado confere à Comunidade e, mais particularmente, à Agência para a implementação de uma política comum de aprovisionamento nos termos do nº 1 do artigo 52º.

- (16) Em primeiro lugar, no que respeita ao objectivo geral e ao fundamento para uma diversificação das fontes de aprovisionamento no sector da energia, importa assinalar que existe, desde há longa data, um consenso na Comunidade quanto a este objectivo. Na sua resolução, de 16 de Setembro de 1986, relativa aos novos objectivos de política energética comunitária para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros<sup>(1)</sup>, o Conselho declarou expressamente :

« que a política energética da Comunidade e dos Estados-membros deve tender a realizar os seguintes objectivos horizontais :

- a) Condições de abastecimento mais seguras e riscos reduzidos de flutuações bruscas dos preços da energia, graças :

...

— à diversificação geográfica das fontes de aprovisionamento exteriores à Comunidade, ... ».

- (17) Especialmente no que respeita ao aprovisionamento de matérias nucleares, a política comum de aprovisionamento prevista no artigo 52º do Tratado deve prosseguir os objectivos do artigo 2º do Tratado. Em conformidade com a alínea d) do artigo 2º, a Comunidade deve « velar pelo aprovisionamento regular e equitativo de todos os utilizadores da Comunidade em minérios e combustíveis nucleares ». Simultaneamente, a Comissão deve, ao abrigo da alínea c) do artigo 2º, assegurar a criação das instalações essenciais ao desenvolvimento da energia nuclear da Comunidade, o que implica que os interesses dos produtores devem ser tidos em conta.
- (18) Tendo em conta estes objectivos gerais em termos de política energética e as obrigações especiais decorrentes do Tratado tanto para a Comissão

<sup>(1)</sup> JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1.

como para a Agência, a Comissão considera que não existe qualquer razão para contestar o empenho da Agência no sentido de uma diversificação geográfica das fontes de aprovisionamento fora da Comunidade. Tal aplica-se especialmente na situação actual do mercado mundial do urânio natural que implica riscos a longo prazo, aos quais a Agência faz alusão, a justo título, no capítulo II da sua decisão.

(19) Embora a KLE não conteste o princípio de uma diversificação das fontes de aprovisionamento, mas apenas as modalidades jurídicas da sua concretização, a Comissão não pode partilhar a opinião da KLE, segundo a qual esta realização exigiria uma alteração do regulamento, a adopção de um regulamento do Conselho com base no artigo 203º do Tratado ou até mesmo uma alteração do capítulo VI do Tratado.

(20) O nº 2, alínea b), do artigo 52º do Tratado estipula que, no âmbito da política comum de aprovisionamento, a Agência tem o direito exclusivo « de celebrar contratos respeitantes ao fornecimento de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis provenientes ... do exterior da Comunidade ». O artigo 64º estipula o seguinte :

« A Agência, actuando eventualmente no âmbito dos acordos concluídos entre a Comunidade e um Estado terceiro ou uma organização internacional, goza do direito exclusivo de concluir acordos ou convenções, tendo como objectivo principal o fornecimento de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais provenientes do exterior da Comunidade, sem prejuízo das excepções previstas no presente Tratado. »

Sob reserva de eventuais directivas da Comissão em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 53º do Tratado, a Agência goza do direito, com base nessas disposições, não só de decidir se e com quem celebra contratos, convenções ou acordos relativos ao fornecimento de minérios, matérias-primas ou materiais cindíveis especiais provenientes do exterior da Comunidade, estando igualmente autorizada a estabelecer as modalidades de fornecimento que considerar necessárias. O facto de a Agência permitir, no âmbito de um procedimento simplificado, adoptado nos termos do sexto parágrafo do artigo 60º do Tratado, a negociação de contratos, de modo simplificado e directo, por parte dos produtores e dos utilizadores não põe em causa os poderes que lhe são conferidos em virtude de regras de direito primário. Nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 52º do Tratado, a Agência continua a gozar do direito exclusivo de celebrar contratos respeitantes a fornecimentos provenientes

do exterior da Comunidade e a poder exercer os direitos, que lhe foram conferidos pelo Tratado, a nível da política comum de aprovisionamento. A validade destes direitos não depende do regulamento e o seu exercício não requer a adopção de um regulamento pelo Conselho nos termos do artigo 203º do Tratado ou ainda uma alteração do capítulo VI.

(21) No que respeita aos fornecimentos provenientes dos países da antiga União Soviética, importa lembrar que, tendo em conta os artigos 64º e 101º do Tratado, a Comunidade Europeia da Energia Atómica concluiu com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas um acordo relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica (1). O artigo 14º deste acordo declara que as trocas comerciais de mercadorias entre as partes contratantes se efectuarão a preços conformes com os do mercado. Em caso de ofertas a preços fora do contexto do mercado, contrariamente ao estipulado no artigo 14º, a Agência deve ter tal em conta no exercício do seu direito exclusivo de celebração de contratos.

#### c) Queixa por incompetência da Agência e por violação do mercado comum

(22) Neste contexto, a KLE alega que a Agência, ao procurar diversificar as fontes de aprovisionamento, prossegue objectivos de política comercial. A Agência não tem, no entanto, competência para adoptar medidas de política comercial, dado que tais medidas só podem ser tomadas com base no artigo 113º do Tratado CE.

Tais afirmações revelam que a KLE interpreta erroneamente sob vários aspectos o alcance e a autonomia do Tratado Euratom. Enquanto Tratado sectorial, que inclui regulamentações específicas no domínio da política comum de aprovisionamento, englobando igualmente fornecimentos provenientes do exterior da Comunidade, o Tratado Euratom tem prevalência relativamente às disposições gerais do Tratado CE. Esta prioridade não resulta apenas do princípio jurídico geral segundo o qual as disposições específicas prevalecem face às disposições gerais, mas está consagrada no nº 2 do artigo 232º do Tratado CE : « As disposições do presente Tratado não prejudicam as do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. ». A tal acresce ainda que a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia foram instituídas como comunidades

(1) JO nº L 68 de 15. 3. 1990, p. 2.

independentes, tanto a nível jurídico, como organizativo e institucional, cujos actos jurídicos não estão mutuamente subordinados. Importa, assim, rejeitar qualquer tentativa no sentido de considerar que o capítulo VI do Tratado Euratom é uma *lex imperfecta* e de sujeitar a implementação da política comum de aprovisionamento ao artigo 113º do Tratado CE.

- (23) Por outro lado, a Comissão não pode compreender a que título as medidas adoptadas pela Agência poderão ser consideradas como sendo contrárias à alínea g) do artigo 2º e aos artigos 92º e seguintes do Tratado.

**d) Queixa por violação dos princípios gerais do direito comunitário**

- (24) Como primeiro ponto, a KLE considera que há violação do princípio de segurança jurídica. Afirma ter seguido uma política de aprovisionamento em conformidade com o artigo 5ºA do Regulamento, tendo respeitado todas as exigências neste estabelecidas. Segundo a KLE, a Agência não lhe comunicou quaisquer quotas de fornecimento, de modo que a transparência necessária não foi assegurada.

Em primeiro lugar, importa assinalar que, segundo o texto do artigo 5ºA do regulamento, a comunicação das indicações contratuais mínimas não confere por si só o direito à celebração de um contrato pela Agência. Como estipulado nomeadamente nas alíneas f) e g) do artigo 5ºA, a Agência goza do direito de recusar a celebração de contratos (ver ponto 14).

A KLE deveria estar igualmente ciente dos princípios da política comum de aprovisionamento, nomeadamente no que respeita à diversificação geográfica das fontes de aprovisionamento e à aplicação de preços conformes aos do mercado nos fornecimentos provenientes de países da Comunidade de Estados Independentes (CEI). À parte dos actos jurídicos referidos nos pontos 16 e 21, publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, os utilizadores e produtores de matérias nucleares na Comunidade participam, como membros do comité consultivo, na definição e implementação da política comum de aprovisionamento.

- (25) Em conformidade com o artigo X dos Estatutos da Agência de Aprovisionamento Euratom, de 6 de Novembro de 1958<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de

Portugal<sup>(2)</sup>, que institui o comité consultivo da Agência, « Os membros do comité consultivo são nomeados pelo Conselho sob proposta dos Estados-membros, após parecer da Comissão, entre os representantes dos produtores, dos utilizadores e entre os especialistas altamente qualificados ». Nos termos do nº 1 do artigo XI dos Estatutos, o comité consultivo « constitui um órgão de ligação entre a Agência, por um lado, e os utilizadores e os meios interessados, por outro. ». Como se depreende de inúmeras actas de reuniões, as questões que nos ocupam no presente caso relativas à política comum de aprovisionamento foram frequentemente analisadas pelo comité consultivo. Além disso, a Agência informou os utilizadores sobre a política comum de aprovisionamento e a presença dos representantes da KLE é confirmada pelas actas das reuniões.

- (26) De resto, no presente caso não se pode falar de quotas de fornecimento pré-estabelecidas e imputadas a determinados utilizadores. Com efeito, dado que a Agência goza do direito exclusivo de celebração de contratos de fornecimento de matérias nucleares provenientes do exterior da Comunidade, esta está antes empenhada, no âmbito da política comum de aprovisionamento, em satisfazer, dentro do possível, as encomendas que recebe e só as recusará ou imporá condições, no caso de a celebração do contrato poder conferir uma posição privilegiada ao utilizador interessado.

- (27) A KLE alega ainda que a decisão da Agência é contrária ao princípio da legalidade administrativa. Baseando-se num exemplo do direito agrícola comum, afirma que o Tratado Euratom não prevê qualquer procedimento administrativo constitucional, equilibrado do ponto de vista técnico, aplicado equitativamente e com transparência face aos operadores de mercado.

A Comissão não partilha dessa opinião. Com efeito, graças ao procedimento simplificado previsto no artigo 5ºA do regulamento, a Comunidade garante aos utilizadores e aos produtores uma transparência máxima e uma liberdade a nível da economia de mercado, reduzindo as intervenções do Estado ao mínimo indispensável que é razoável face à situação do mercado. Se se viesse a verificar, no entanto, que os utilizadores e os produtores da Comunidade se mostram favoráveis, de modo geral, quer no âmbito do comité consultivo ou não, como proposto pela KLE, à supressão deste procedimento simplificado e à introdução de um sistema formal de quotas comparável ao previsto no direito agrícola comum. Até hoje, todavia, o comité consultivo bem como os utilizadores e os produtores sempre se mostraram praticamente unânimes na recusa destas ideias.

<sup>(1)</sup> JO nº 27 de 6. 12. 1958, p. 534/58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985.

- (28) A KLE alega ainda que a Agência viola o princípio da igualdade, fixando automaticamente quotas para cada utilizador e não considerando as circunstâncias específicas de cada utilizador e as condições de cada contrato de fornecimento.

Como acima referido nos pontos 26 e 27, no presente caso não se trata da introdução de um sistema de quotas geral e rígido para todos os utilizadores, mas de um exame pela Agência das disposições de cada contrato, tendo em conta as circunstâncias de cada caso (ver o capítulo IV da fundamentação da Decisão nº 1/94).

- (29) A KLE alega ainda que existe violação do princípio da proporcionalidade. Segundo a KLE, a assinatura condicional do contrato de fornecimento intracomunitário seria desnecessária, dado que para atingir os objectivos referidos pela Agência, importaria apenas uma intervenção no âmbito do direito exclusivo de celebração de contratos de fornecimentos provenientes do exterior da Comunidade. A KLE considera também que a recusa de uma celebração incondicional não seria conforme com o princípio da proporcionalidade, uma vez que o Tratado preveria instrumentos menos restritivos em termos de política de aprovisionamento, ou seja, a criação de *stocks* de segurança e a promoção de acções de prospecção. Considera ainda que não está no espírito do Tratado obrigar os utilizadores a adquirir urânio a preços excessivos a título de uma política de diversificação. Por outro lado, seria questionável se para atingir os objectivos em vista, seria necessário limitar as importações provenientes da CEI em 20 a 25 %.

- (30) Em primeiro lugar, por razões de protecção da confiança legítima e da lealdade entre as partes contratantes, a Comissão não é de opinião que a Agência, sabendo da origem dos materiais em causa, deveria ter celebrado incondicionalmente o contrato de fornecimento entre a KLE e a BNFL e, pelo contrário, deveria ter recusado a celebração do contrato de fornecimento entre a BNFL e o seu fornecedor.

- (31) No que respeita à constituição de *stocks* de segurança, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 72º e à intervenção em campanhas de prospecção, em conformidade com o artigo 70º do Tratado, a argumentação da KLE não se adequa a pôr em causa a legalidade dos actos da Agência, dado que se trata no presente caso de competências da Comissão e do Conselho e não da Agência. A Agência só é competente para a constituição dos *stocks* comerciais nos termos do primeiro parágrafo do artigo 72º, mas face à situação actual de aprovisionamento não se verificam as condições necessárias para a aplicação dessa disposição.

- (32) No que respeita à queixa segundo a qual a Agência obrigaria os utilizadores a adquirir urânio a preços excessivos, basta assinalar que a decisão da Agência, no capítulo II da exposição de motivos, não defende aquisições a preços excessivos, mas refere antes preços conformes aos do mercado, ou seja, preços que reflectem os custos de produção e são comparáveis aos preços praticados nos países com uma economia de mercado.

- (33) Quanto às dúvidas da KLE relativamente ao fundamento de uma parte de 20 a 25 % dos Estados da CEI no total dos fornecimentos, a Comissão lembra que a Comunidade celebrou com vários países terceiros acordos de fornecimento a longo prazo. A política comum de aprovisionamento deve ter igualmente em conta as relações com os parceiros e com outros países fornecedores. Na situação actual, um novo aumento da proporção de fornecimentos por parte dos Estados da CEI não seria compatível a longo prazo com os interesses da Comunidade em termos de aprovisionamento.

#### e) Queixa por abuso de poder

- (34) A argumentação da KLE neste ponto assenta em asserções polémicas sobre os motivos da Agência que a Comissão nega categoricamente. As afirmações da KLE nesta matéria foram já refutadas e rejeitadas (ver pontos 14, 15, 16 e 22).

#### f) Queixa por ausência de uma « posição privilegiada em relação aos outros utilizadores » na sequência da celebração incondicional de um contrato

- (35) Esta queixa engloba várias queixas apresentadas pela KLE segundo a seguinte síntese :
- i) realização de uma repartição equitativa graças à liberdade de celebração prevista no artigo 5ºA do regulamento,
  - ii) ausência de competência com base numa prática ilegal da Agência face a outros utilizadores,
  - iii) carácter ilícito da aplicação isolada do nº 2, alínea a), do artigo 52º do Tratado,
  - iv) aplicação incorrecta do nº 2, alínea a), do artigo 52º do Tratado, tendo em conta os antecedentes,
  - v) ausência de violação do direito a igualdade de acesso,
  - vi) ausência de implementação à escala comunitária da « política de diversificação da Agência ».

- (36) As alíneas i) e ii) retomam essencialmente os argumentos anteriormente apresentados e que foram refutados nos pontos 14 e seguintes. Ao reconhecer, todavia, que « para o nº 2, alínea a), do artigo 52º do Tratado Euratom, além das condições enumeradas no artigo 5ºA do regulamento, se pode quando muito admitir um controlo quanto a um abuso de poder », a KLE aproxima-se da interpretação da Agência e da Comissão sobre um ponto essencial (ver ponto 26). De igual modo, a observação da KLE segundo a qual a Agência teria, no passado, imposto a utilizadores individuais ou a uma parte significativa de utilizadores a política de diversificação, que terá seguido alegadamente mediante o exercício do seu direito exclusivo, revela que a função « quase notarial » que a KLE atribui à Agência [ver alínea iii)] na prática não tem qualquer fundamento. A ausência de fundamento jurídico foi atrás demonstrada (ver nomeadamente ponto 14).

A questão de saber se e em que medida o nº 2, alínea a), do artigo 52º « visa, em virtude da sua origem no direito comunitário, uma situação totalmente diferente », como pretendido pela KLE na alínea iv), é uma questão que se pode deixar em suspenso dado que o artigo 208º do Tratado é aplicável sem limite de tempo e que as suas disposições permanecem obrigatórias quaisquer que sejam as circunstâncias.

A alínea v), que retoma igualmente uma queixa anterior, foi refutada no ponto 30.

Por fim, na alínea vi), a KLE reconhece que beneficiaria de uma posição privilegiada na medida em que a Agência pode efectivamente impor a sua política de diversificação a todos os utilizadores sob condições idênticas. Se alguns utilizadores estabelecidos na Comunidade contornam a Agência, como pretendido pela KLE sem qualquer fundamentação mais precisa, a KLE não pode invocar um comportamento ilegal de terceiros numa queixa contra a Agência.

Por fim, a Comissão considera que não há que levantar quaisquer objecções quanto à imprecisão da margem de 20 a 25 % para os fornecimentos provenientes dos Estados da CEI, uma vez que esta margem permite ter melhor em conta as condições específicas de cada caso.

### III. CONCLUSÕES

- (37) Como atrás demonstrado, nenhuma das queixas apresentadas contra a Decisão nº 1/94 da Agência tem fundamento. Uma vez que o exame do caso não revelou quaisquer elementos susceptíveis de pôr em causa a legalidade da Decisão nº 1/94, os pedidos da KLE não podem ser aceites,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

#### *Artigo 1º*

São recusados os pedidos formulados pela Empresa Kernkraftwerke Lippe-Ems GmbH, na sua carta de 20 de Janeiro de 1994.

#### *Artigo 2º*

É destinatária da presente decisão a Empresa Kernkraftwerke Lippe-Ems GmbH, Rheinlanddamm 24, D-44139 Dortmund, República Federal da Alemanha.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

Abel MATUTES

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1994

relativa ao plano de regionalização apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/286/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 232/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, em 30 de Setembro de 1992, Portugal apresentou à Comissão um plano de regionalização em aplicação do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92; que esse plano foi objecto de revisão por Portugal, na sequência da Decisão 93/121/CEE da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, relativa ao plano de regionalização apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho<sup>(3)</sup>; que, em 21 de Março de 1994, foi apresentado um novo plano à Comissão;

Considerando que, após exame do novo plano, se conclui que Portugal mantém os critérios anteriormente adoptados para as regiões da parte sul do país, os quais implicam a atribuição, com base numa classificação nacional dos solos pré-estabelecida, de um rendimento específico a cada exploração em função das superfícies que a compõem e para as quais seja solicitado um pagamento compensatório; que, por esse motivo, o referido plano não conduz, para as regiões em causa, ao estabelecimento de diferentes zonas de produção homogéneas; que, por conseguinte, não satisfaz os critérios previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92;

Considerando que, todavia, dado o estado de adiantamento dos trabalhos respeitantes à colheita de 1994, é adequado permitir a aplicação do plano em relação à campanha de 1994/1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Em relação à campanha de comercialização de 1994/1995, Portugal pode aplicar, nas regiões da parte sul do país e a título transitório, o plano de regionalização que notificou à Comissão em 21 de Março de 1994, baseado nos critérios de classificação das terras utilizados aquando do estabelecimento do plano de regionalização para a campanha de 1993/1994.

2. Em relação à campanha de 1995/1996, a República Portuguesa apresentará, antes de 31 de Julho de 1994, um plano em que os critérios previstos no nº 1 de acordo com o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 sejam revistos.

*Artigo 2º*

A Comunidade não será financeiramente responsável no caso de se verificarem despesas suplementares que excedam as decorrentes da aplicação da presente decisão.

*Artigo 3º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

(2) JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 7.

(3) JO nº L 48 de 26. 2. 1993, p. 63.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 28 de Abril de 1994

**que altera a Decisão 93/495/CEE da Comissão, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca originários do Canadá**

(94/287/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos de pesca<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,Considerando que a lista dos estabelecimentos e navios-fábrica aprovados pelo Canadá para a importação de produtos da pesca na Comunidade foi estabelecida pela Decisão 93/495/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/606/CE<sup>(3)</sup>; que essa lista pode ser alterada após comunicação de uma nova lista pela autoridade competente do Canadá;

Considerando que a autoridade competente do Canadá comunicou uma nova lista a que foram aditados trinta estabelecimentos, retirados três estabelecimentos e alteradas as informações acerca de cinco estabelecimentos;

Considerando que é, pois, necessário alterar em conformidade a lista dos estabelecimentos e navios-fábrica aprovados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão foram estabelecidas em conformidade com o processo instituído pela Decisão 90/13/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O anexo B da Decisão 93/495/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.<sup>(2)</sup> JO nº L 232 de 15. 9. 1993, p. 43.<sup>(3)</sup> JO nº L 289 de 24. 11. 1993, p. 26.<sup>(4)</sup> JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 70.

## ANEXO

## ANEXO B

## Lista dos estabelecimentos aprovados

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
0001	Coastal Labrador Fisheries Limited	St Lewis	Newfoundland
0003	Aquatic Foods Ltd	Holyrood	Newfoundland
0004	P. Janes & Sons Limited	Hant's Harbour	Newfoundland
0006	High Sea Foods Limited	Glovertown	Newfoundland
0007	Notre Dame Seafoods Inc.	Comfort Cove	Newfoundland
0009	Sea Treat Limited	Little Bay Islands	Newfoundland
0010	Fogo Island Cooperative Society, Ltd	Fogo	Newfoundland
0013	Conpak Seafoods Inc.	Landing Ticks	Newfoundland
0019	Eric King Fisheries Ltd	Codroy	Newfoundland
0025	Port Enterprises Limited	Southern Harbour	Newfoundland
0029	Gerald Woodward	North Boat Harbour	Newfoundland
0030	ConPak Seafoods Inc.	Hermitage	Newfoundland
0032	North Atlantic Packaging Limited	St John's	Newfoundland
0036	E. J. Green & Company Limited	Conche	Newfoundland
0039	Fogo Island Coop Society Limited	Seldom	Newfoundland
0041	Dorset Fisheries Limited	Long Cove	Newfoundland
0046	Summerville Fisheries Limited	Summerville	Newfoundland
0048	Fishery Products International Limited	Triton	Newfoundland
0052	Eric King Fisheries Ltd	Burnt Island	Newfoundland
0053	P. Janes & Sons Limited	Salvage	Newfoundland
0055	Daley Brothers Limited	St Joseph's	Newfoundland
0058	Fogo Island Cooperative Society, Ltd	Joe Batt's Arm	Newfoundland
0059	Bonavista Seafoods Limited	Bonavista	Newfoundland
0061	Breakwater Fisheries Limited	Cottlesville	Newfoundland
0063	H. B. Dawe Limited	Cupids	Newfoundland
0064	J. W. Hiscock Sons Limited	Brigus	Newfoundland
0071	Atlantic Seafood Sauce Co. Ltd	St Mary's	Newfoundland
0075	ConPak Seafoods Inc.	Bide Arm	Newfoundland
0076	Beothic Fish Processors Limited	Newtown	Newfoundland
0077	Atlantic Light Seafoods Limited	Bay Roberts	Newfoundland
0078	Conception Bay Ocean Products Limited	Portugal Cove	Newfoundland
0079	Green Seafoods Limited	Winterton	Newfoundland
0084	National Sea Products Limited	Arnold's Cove	Newfoundland
0093	The Earle Freighting Service Limited	Carbonear	Newfoundland
0094	Great Harbour Deep Fisheries Limited	Great Harbour Deep	Newfoundland
0096	ConPak Seafoods Inc.	Clarenville	Newfoundland
0098	Quinlan Brothers Limited	Old Perlican	Newfoundland
0102	Happy Adventure Sea Products (1991) Limited	Happy Adventure	Newfoundland
0104	Bay Roberts Seafoods Limited	Bay Roberts	Newfoundland
0105	Crimson Tide Fisheries Limited	Dover	Newfoundland
0106	Lord's Cove Fisheries Limited	Lord's Cove	Newfoundland
0108	Holyrood Fish Processors Limited	Holyrood	Newfoundland
0111	James Doyle (Sr) & Sons Ltd	New Ferolle	Newfoundland
0123	Souris Seafoods Ltd	Souris	Prince Edward's Island
0124	Nain Fisheries	Nain	Newfoundland
0125	Woodman's Sea Products Limited	New Harbour	Newfoundland
0129	Argosy Seafoods Limited	Bareneed	Newfoundland
0130	Quinlan Brothers Limited	Bay de Verde	Newfoundland
0132	White Bay Ocean Products Limited	Jackson's Arm	Newfoundland
0133	Aqua Fisheries Limited	Aquaforte	Newfoundland

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
0134	B. A. Richard Ltée	Côte Sainte Anne	New Brunswick
0140	Beothic Fish Processors Limited	Greenspond	Newfoundland
0142	Terra Nova Fishery Company Limited	Clarenville	Newfoundland
0151	Allen's Ltd	Benoit's Cove	Newfoundland
0153	Fishery Products International Limited	Burin	Newfoundland
0154	Fishery Products International Limited	Fortune	Newfoundland
0155	Fishery Products International Limited	Harbour Breton	Newfoundland
0156	Grand Bank Seafoods Ltd	Grand Bank	Newfoundland
0160	Earle Brothers Fisheries Limited	Carbonear	Newfoundland
0163	Supreme Seafoods Limited	St Bride's	Newfoundland
0164	Fishery Products International Limited	Bonavista	Newfoundland
0165	Bay Bulls Sea Products Limited	Bay Bulls	Newfoundland
0169	The Harbour Grace Fishing Company Limited	Fermeuse	Newfoundland
0170	Smith Seafoods Ltd	Chance Cove	Newfoundland
0171	Quin-Sea Fisheries Limited	Old Perlican	Newfoundland
0174	Beach Point Fishermen's Coop Assn Ltd	Beach Point	Prince Edward's Island
0175	Doyle W. Sansome & Sons Limited	Hillgrade	Newfoundland
0177	Shediac Lobster Shop Ltd	Shediac	New Brunswick
0179	ConPak Seafoods Inc.	Englee	Newfoundland
0183	Fishery Products International Ltd	Port au Choix	Newfoundland
0185	ConPak Seafoods Inc.	Gaultois	Newfoundland
0193	Cape Broyle Sea Products Limited	Cape Broyle	Newfoundland
0194	Torngat Fish Producers Cooperative Society Limited	Makkovik	Newfoundland
0196	Calvert Fish Industries Limited	Calvert	Newfoundland
0197	Fishery Products International Limited	Marystown	Newfoundland
0199	Beothic Fish Processors Limited	Badger's Quay - Valleyfield - Pool's Island	Newfoundland
0203	H. Hopkins Ltd	Louisbourg	Nova Scotia
0209	Emile C. LeBlanc & Sons Ltd	Petit Cap	New Brunswick
0216	Summer Fisheries Limited	Belliveau Cove	Nova Scotia
0219	R & D Nickerson Fisheries	Shag Harbour	Nova Scotia
0222	Connors Bros Limited Factory No 10	Blacks Harbour	New Brunswick
0229	H. Hopkins Ltd	Glace Bay	Nova Scotia
0233	IMO Foods Limited	26 Water St., Yarmouth	Nova Scotia
0236	Bay of Fundy Fisheries Limited	Hillsburn	Nova Scotia
0240	Gully Fish & Food Products Co. Ltd	Le Goulet	New Brunswick
0241	Keeping and Mackay Ltd	Beach Point	Prince Edward's Island
0242	Quality Seafoods Limited	Lellys Cove	Nova Scotia
0252	French River Connery Ltd	Kensington	Prince Edward's Island
0255	Produits Belle Baie Ltée	Caraquet	New Brunswick
0256	Gully Fish & Food Products Co. Ltd	Shippagon	New Brunswick
0257	Baccaro Fisheries Limited	Baccaro Point	Nova Scotia
0260	J & J Nickerson Fisheries	Clark's Harbour	Nova Scotia
0262	Canadian Ocean Products Ltd	Grand-Anse	New Brunswick
0266	Clifford Hopkins Fisheries Ltd	Bear Point	Nova Scotia
0269	Oscar E. Smith Co. Ltd	Shag Harbour	Nova Scotia
0270	W. Sears Seafoods Ltd	Shag Harbour	Nova Scotia
0272	Hopkins & Devine Fisheries	Woods Harbour	Nova Scotia
0277	East Side Fisheries Limited	Lower East Pubnico	Nova Scotia
0278	Stoney Islands Fisheries Limited	Stoney Island	Nova Scotia
0279	Sable Fish Packers (1988) Limited	South Side	Nova Scotia
0281	Stoddard Fisheries (1988) Limited	Clark's Harbour	Nova Scotia
0283	Charles & Robert Blades Limited	Clark's Harbour	Nova Scotia
0288	Etheron Nickerson Limited	Clark's Harbour	Nova Scotia
0291	Joel Smith Fisheries Limited	Short Beach, Yarmouth County	Nova Scotia
0297	Inshore Fisheries Limited	Middle West Pubnico	Nova Scotia
0298	W. S. Fisheries Limited	Middle West Pubnico	Nova Scotia
0301	Comeau's Sea Foods Limited	Saulnierville	Nova Scotia

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
0303	GM Newell Fisheries Limited	Newellton Wharf Road	Nova Scotia
0304	Les Pêcheries Alfo Ltée	Petit-Rocher	New Brunswick
0305	Tignish Fisheries Co-op Assn Ltd	Judes Point	Prince Edward's Island
0306	Passage Fisheries Limited	East Ferry	Nova Scotia
0311	Wendell Graham (1981) Ltd	Gaspereaux	Prince Edward's Island
0319	International Seafoods Ltd	Morell	Prince Edward's Island
0320	Laurence Sweeney Fisheries Limited	Lower Water Street, Yarmouth	Nova Scotia
0327	C. L. Deveau & Son Limited	Salmon River	Nova Scotia
0328	H. Hopkins Ltd	Port Morien	Nova Scotia
0333	D. B. Kenney Fisheries Limited	Westport	Nova Scotia
0341	Shag Harbour Fisheries Limited	Shag Harbour	Nova Scotia
0342	Hopkins & Devine Fisheries	Woods Harbour	Nova Scotia
0348	Richibucto Village Fisherman's Coop	Richibucto Village	New Brunswick
0351	Connors Bros Limited Factory No 9	Beaver Harbour	New Brunswick
0353	Pêcheries Cap-Lumière Fisheries Ltd	Cap Lumière	New Brunswick
0356	Baker's Point Fisheries Ltd	Jeddore	Nova Scotia
0362	Bickerton Industries Ltd	Bickerton, Drum Head	Nova Scotia
0365	Chéticamp Fish Cooperative Ltd	Chéticamp	Nova Scotia
0369	Alpheus Halliday Fisheries Limited	Bear Point	Nova Scotia
0372	M & S Fisheries Limited	Shag Harbour	Nova Scotia
0373	Cape Bald Packers Ltd	Cap Pele	New Brunswick
0387	W. C. Nickerson Fisheries Limited	Sherosse Island	Nova Scotia
0394	M. G. Fisheries Ltd	Grand Harbour	New Brunswick
0395	Saint Mary's Bay Fisheries Limited	Meteghan Wharf Road	Nova Scotia
0402	Westmorland Fisheries Ltd	Bas Capo Pelé	New Brunswick
0405	Pierce Fisheries Limited	Lockeport	Nova Scotia
0407	Casey Fisheries Limited	Prince William Street, Digby	Nova Scotia
0408	Clare Fisheries Limited	Comeauville Digby County	Nova Scotia
0409	Comeau & Saulnier Limited	Comeauville Digby County	Nova Scotia
0411	McClafferty & Frost Fisheries Limited	East Ferry	Nova Scotia
0413	National Sea Products Ltd, Lunenburg Division	Lunenburg	Nova Scotia
0416	Continental Seafoods (Division of Clearwater Finefoods)	Shelburne	Nova Scotia
0420	John's Cove Fisheries Ltd	Cape Forchu	Nova Scotia
0421	National Sea Products Ltd	North Sydney	Nova Scotia
0424	Acadian Fishermen's Co-op Assn Ltd	Abrams Village	Prince Edward's Island
0425	Mersey Seafoods Limited	Liverpool	Nova Scotia
0429	Coopérative des Pêcheurs de Baie Sainte-Anne Ltée (La)	Escuminac	New Brunswick
0430	National Sea Products Ltd	Louisbourg	Nova Scotia
0435	L'Association Coopérative des Pêcheurs de l'Île Ltée	Laméque	New Brunswick
0437	Tignish Fisheries Co-op Assn Ltd	Tignish	Prince Edward's Island
0438	Doucet Fisheries Limited	New Edinburg	Nova Scotia
0439	Highland Fisheries Ltd	Glace Bay	Nova Scotia
0440	Tignish Fisheries Co-op Assn Ltd	Tignish Harbour North	Prince Edward's Island
0442	Kennie MacWilliams Seafoods	Fort Augustus	Prince Edward's Island
0445	Edmond Gagnon Ltd	Robichaud	New Brunswick
0452	Blue Cove Packing Co. Ltd	Blue Cove	New Brunswick
0454	Babineau Fisheries Ltd	Red Head	Prince Edward's Island
0457	Claredon S. Nickerson & Sons	Clark's Harbour	Nova Scotia
0459	Skipper Fisheries Limited (Denis Point)	Lower West Pubnico (Denis Point Wharf Road)	Nova Scotia
0463	Connors Bros Limited Factory No 16	Back Bay	New Brunswick
0472	R. I. Smith Co. Limited	Shag Harbour	Nova Scotia
0477	K & N Fisheries Limited	Upper Port La Tour	Nova Scotia
0480	O'Neil Fisheries Limited	Prince William Street, Digby	Nova Scotia
0481	H. Anderson Lobster Sales Limited	Auld's Cove	Nova Scotia
0483	Pêcheries Roma Ltée	Anse-Bleue	New Brunswick
0486	Maisonnette Seafoods Ltd	Maisonnette	New Brunswick

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
0496	James L. Mood Fisheries Limited	Woods Harbour	Nova Scotia
0504	Primonor (1989) Inc.	La Tabatière	Québec
0505	Les Fruits de Mer Impérial Inc.	Saint-Hyacinthe, Qc.	Québec
0508	Pêcheries Gingras Inc.	Saint-Nicolas, Qc.	Québec
0528	Les Crustacés de Gaspé Ltée	Grande Rivière, Qc.	Québec
0529	Lelièvre, Lelièvre et Lemoignan Ltée	Sainte-Thérèse de Gaspé	Québec
0530	Assel's Seafoods Reg'd	Shigawake	Québec
0535	E. Gagnon (Gascons) Ltée	Gascons, Qc.	Québec
0536	Marche Blais Inc.	Pabos, Qc.	Québec
0542	Les Fruits de Mer de l'Est du Québec Ltée	Matane, Qc.	Québec
0543	Les Pêcheries Gaspésiennes Inc.	Petit Cap, Qc.	Québec
0546	E. Gagnon et Fils Ltée	Sainte-Thérèse de Gaspé, Qc.	Québec
0547	Poissonnerie de Cloridorme Inc.	Cloridorme, Qc.	Québec
0550	Poisson Salé Gaspésien Ltée	Grande Rivière, Qc.	Québec
0557	Mills Sea Food Ltd	Bouctouche	New Brunswick
0558	La Crevette du Nord Atlantique Inc.	Havre de l'anse au Griffon, Qc.	Québec
0563	Madelipêche Inc.	Cap aux Meules, Qc.	Québec
0566	Les Pêcheries Gros Cap Inc.	Gros Cap, Qc.	Québec
0570	J. W. Delaney Ltée	Havre aux Maisons, Qc.	Québec
0589	Produits Mrs White Inc.	Saint-Louis de Richelieu	Québec
0590	Bluewater Seafoods	Lachine, Qc.	Québec
0594	Krinos Foods Canada Ltd	Montréal	Québec
0606	Omstead Foods Ltd Wheatley	Wheatley	Ontario
0611	Mclean Brothers Fisheries Inc.	Wheatley	Ontario
0619	Freshwater Fish Marketing Corp	La Ronge	Saskatchewan
0623	Jer-Mar Foods Ltd	Windsor	Ontario
0638	Canadian Arctic Smoked Product	Edmonton	Alberta
0642	S & C Enterprises	Owensound	Ontario
0701	B. C. Packers Ltd, Atlin Plant	Prince Rupert	British Columbia
0702	Ocean Fisheries Ltd	Richmond	British Columbia
0703	Versacold Canada Corporation, Harbour Plant	Vancouver	British Columbia
0706	Canadian Fishing Company, a Div. of Jim Pattison	Vancouver	British Columbia
0707	Klau's Sausage & Salmon House Inc.	Campbell River	British Columbia
0708	Unique Seafoods Ltd	Nanaimo	British Columbia
0709	Prince Rupert Fisherman's Cooperative Association	Vancouver	British Columbia
0710	Lions Gate Fisheries Ltd	Richmond	British Columbia
0713	Sechelt Processing Ltd	Sechelt	British Columbia
0715	Hywave (Fairview Plant)	Prince Rupert	British Columbia
0716	Ocean Fisheries Ltd, Royal Plant	Prince Rupert	British Columbia
0717	Sea Drift Fish Co. Ltd	Nanaimo	British Columbia
0718	Seafood Products Ltd	Vancouver	British Columbia
0722	B.C. Packers Limited, Imperial Plant	Richmond	British Columbia
0723	Bella Coola Fisheries Ltd	Richmond	British Columbia
0724	Tri-Star Seafood Supply Ltd	Richmond	British Columbia
0726	Efishent Fish Co.	Sooke	British Columbia
0727	J. S. McMillan Fisheries Ltd	Prince Rupert	British Columbia
0728	434870 B.C. Ltd, 0/A Hub City Fisheries	Nanaimo	British Columbia
0729	J. T. D. Ventures Ltd	Vancouver	British Columbia
0731	Leader Marine Ltd	Vancouver	British Columbia
0733	Pacific Canadian Fisheries Inc.	Shearwater	British Columbia
0734	Innovative Aquaculture Product	Losqueti Island	British Columbia
0735	Seven Seas Fish Co. Ltd	Ladner	British Columbia
0736	Seafoods Products Co. Ltd	Port Hardy	British Columbia

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
0737	Great Northern Packing Ltd	North Vancouver	British Columbia
0738	Fjord Pacific Marine Industries	Richmond	British Columbia
0739	Imperial Salmon House Ltd	Vancouver	British Columbia
0740	Pacific Northwest Shellfish Co.	Richmond	British Columbia
0745	Kitasoo Seafood Ltd	Klemtu	British Columbia
0747	Bella Bella Fisheries Ltd	Waglisla	British Columbia
0748	Coastal Fisheries Ltd	Sooke	British Columbia
0749	Fukuyama — Sugiyama	Vancouver	British Columbia
0750	Redonda Sea Farms Ltd	Lund	British Columbia
0751	North Sea Products Ltd	Vancouver	British Columbia
0753	Lions Gate Fisheries Ltd	Sointula	British Columbia
0756	B. C. Packers Ltd	Masset	British Columbia
0757	Artic Seafood Products Ltd	Burnaby	British Columbia
0758	Limberis Seafoods Ltd	Ladysmith	British Columbia
0759	Redonda Sea Farms Ltd	Cortes Island	British Columbia
0760	Hi-To Fisheries Ltd	Cowichan Bay	British Columbia
0761	Seaprime Seafood Ltd	Tofino	British Columbia
0762	Westview Fisheries Ltd	Powell River	British Columbia
0763	Great Glacier Salmon Ltd	Lower Stikine River	British Columbia
0766	J. S. McMillan Fisheries Ltd	Vancouver	British Columbia
0767	Canadian Fishing Company	Prince Rupert	British Columbia
0768	Bella Coola Fisheries Ltd	Delta	British Columbia
0770	Aero Trading Co. Ltd	Vancouver	British Columbia
0771	Pacific Coast Processors	Ucluelet	British Columbia
0772	Sung Fish Co. Ltd Plant 2	Vancouver	British Columbia
0773	Fanny Bay Oyster Ltd	Fanny Bay	British Columbia
0777	Long Beach Shellfish, a Div. of Lions Gate Fish	Delta	British Columbia
0778	Kowaki (Canada) Ltd	Richmond	British Columbia
0779	Versacold Group	Richmond	British Columbia
0780	Saint Jean's Coast Mountain Resources Inc.	Nanaimo	British Columbia
0783	Neptune Packers Ltd	Ucluelet	British Columbia
0786	Port Alberni Harbour Commission	Port Alberni	British Columbia
0787	French Creek Seafood Ltd	Parksville	British Columbia
0788	Scanmar Seafood Ltd	Egmont	British Columbia
0791	Pacific Seafood Int'l Ltd	Sidney	British Columbia
0792	B. C. Packers Ltd, Prince Rupert Plant	Prince Rupert	British Columbia
0794	Versacold Canada Corporation, Gore Plant, East Gore Bldg	Vancouver	British Columbia
0798	Ucluelet Seafood Processors	Ucluelet	British Columbia
0799	Dollar Food Manufacturing Inc.	Vancouver	British Columbia
0824	Montague Seafoods Inc.	Brudnell	Prince Edward's Island
0825	Island Seafood Supreme	Kensington	Prince Edward's Island
0826	Summerside Seafood Supreme	Summerside, Prince Edward's Island	Prince Edward's Island
0827	Seafood 2000 Ltd	Georgetown	Prince Edward's Island
0835	Paturrel Seafood Ltd	Red Head	Prince Edward's Island
0836	Paturrel Seafood Ltd	Cap Bimet	New Brunswick
0838	Beauséjour Seafoods Inc.	Bas Cap Pelé	New Brunswick
0851	Pêcheries FN Fisheries Ltd	Shippagan	New Brunswick
0902	Kanata Holdings Ltd (DBA Orca Seafoods)	Richmond	British Columbia
0904	Browns Bay Packing Co. Ltd	Campbell River	British Columbia
0905	Tenerife Packing Co. Ltd	Pt Edward	British Columbia
0907	Lox Royale Processors Inc.	Vancouver	British Columbia
0909	Emerald Lake Fish Farm	Westholme	British Columbia
0911	Saltstream Engineering Ltd	West Redonda Island	British Columbia
0915	Kanata Holdings Limited	Delta	British Columbia
0916	Bornstein Seafoods Canada Ltd	Port Albion	British Columbia
0918	Wilson Trading Canada Ltd	Richmond	British Columbia
0919	Cansalm Products Ltd	Campbell River	British Columbia

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
0920	Coastwise Fisheries Inc.	Surrey	British Columbia
0923	Wood Bay Salmon Farms Ltd	Sechelt	British Columbia
0925	Great Northwest Seafood Co.	Surrey	British Columbia
0938	Mac's Oyster Ltd	Fanny Bay	British Columbia
0939	Fairline Seafoods (Canada) Ltd	Richmond	British Columbia
0940	Sea Spray Aquaculture Ltd	Woss	British Columbia
0941	Angler Smoke House	Richmond	British Columbia
0942	SM Products Ltd	Delta	British Columbia
0943	Pacific National Group Ent. Ltd	Tofino	British Columbia
1007	National Sea Products Limited	Pacquet	Newfoundland
1008	Stan W. Elliot	Cook's Harbour	Newfoundland
1014	Salmon Bight Fisheries Limited	William Harbour	Newfoundland
1016	Terra Nova Fishery Company Limited	Trouty	Newfoundland
1020	Gorman Fisheries Limited	Harbour Main-Chapel Cove-Lakeview	Newfoundland
1022	Fishery Products International Limited, Plant 2	Fortune	Newfoundland
1043	Labrador Fisherman's Union Shrimp Company Limited	Mary's Harbour	Newfoundland
1044	Labrador Fisherman's Union Shrimp Company Limited	Cartwright	Newfoundland
1051	Terra Vista Ltd	Glovertown	Newfoundland
1068	Barry's Fisheries Ltd	Corner Brook	Newfoundland
1070	T & H Fisheries Inc.	Cox's Cove	Newfoundland
1072	Sea Treat Limited	Fleur de Lys	Newfoundland
1083	International Enterprises Limited	Summerford	Newfoundland
1085	Avalon Ocean Products Incorporated	Fair Haven	Newfoundland
1091	Sea-Delite Limited	Harbour Grace	Newfoundland
1106	Golden Shell Fisheries Limited	Hickman's Harbour	Newfoundland
1117	Fishery Products International Limited 'Nfld OTTER'	St John's	Newfoundland
1123	Moorfish Limited	Port De Grave	Newfoundland
1174	Compak Seafoods Inc.	Twillingate	Newfoundland
1207	Botsford Fisheries Ltd	Cap Pelé	New Brunswick
1215	Bouctouche Fish Market Ltd	Bouctouche	New Brunswick
1216	Wm. R. Murphy Fisheries Limited	Little River Harbour	Nova Scotia
1217	Karlsen Shipping Company Limited	New Harbour	Nova Scotia
1250	Scotia Fisheries Limited	Little River	Nova Scotia
1252	Arisaig Fisheries Limited	Arisaig	Nova Scotia
1260	Frankland Canning Company Limited	Church Point	Nova Scotia
1271	Acadian Fish Processors Limited	Denis Point Wharf Road Lower West Pubnico	Nova Scotia
1277	Helshiron Fisheries Ltd	Seal Cove	New Brunswick
1286	G & G Fisheries Limited	Sandy Point Road	Nova Scotia
1289	Charlesville Fisheries Limited	Charlesville, Shelburne County	Nova Scotia
1292	M & M Fisheries Limited	Charlesville, Shelburne County	Nova Scotia
1293	Atlantic Fish Specialities Ltd	Parkdale	Prince Edward's Island
1302	B&J Fisheries Ltd	Sambro	Nova Scotia
1307	US Four Fisheries Limited	Meteghan	Nova Scotia
1311	L. J. Robicheau & Son Fisheries	Lake Midway, Digby County	Nova Scotia
1315	Sans Souci Seafoods Limited	Moods Mill Road	Nova Scotia
1317	Hovey Russel & Son Ltd	Woodwards Cove	New Brunswick
1319	Clearwater Lobster Limited	Courtney Street	Nova Scotia
1322	Sea Crest Fisheries Limited	Comeauville, Digby County	Nova Scotia
1323	Sea Brook Fisheries Limited	Prince William Street, Digby	Nova Scotia
1324	M & G Nickerson Fish Limited	Shag Harbour	Nova Scotia
1328	Helshiron Fisheries Ltd	Seal Cove	New Brunswick
1331	J. Willy Krauch & Son	Tangier	Nova Scotia
1337	Blue Ribbon Seafoods	Little Dover	Nova Scotia
1338	Adams Fisheries Limited	Shag Harbour	Nova Scotia
1343	Fisherman's Market Ltd	5080 George Street	Nova Scotia
1344	Aspy Bay Fisheries	Dingwall	Nova Scotia
1345	The Fish Basket Ltd	100 Government Wharf Rd.	Nova Scotia
1352	M/V Mersey Viking	Liverpool	Nova Scotia

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Provincia
1353	M/V B. C. M. Atlantic	Liverpool	Nova Scotia
1356	Louisbourg Seafoods Ltd	Louisbourg	Nova Scotia
1360	Ferguson's Lobster Pound	Tangier	Nova Scotia
1373	OW & BS Look NB Ltd	Grand Harbour	New Brunswick
1382	Sea Smokers Limited	Lower Eel Brook	Nova Scotia
1384	Pubnico Trawlers Limited	Lower East Pubnico	Nova Scotia
1387	Little Island Fisheries Limited	Lower West Pubnico (Denis Point Wharf Road)	Nova Scotia
1389	Salt Water Fisheries Limited	Pinkney's Point	Nova Scotia
1390	W. H. Atkinson Seafoods Limited	Lower Clark's Harbour	Nova Scotia
1392	Comeau's Sea Foods Ltd	Digby County (Plant 2)	Nova Scotia
1393	Laurence Sweeney Fisheries Limited (1393)	Lower Water Street, Yarmouth	Nova Scotia
1394	Comeau's Sea Foods Limited	Saulnierville, Digby County	Nova Scotia
1400	Emery Smith Fisheries	Shag Harbour	Nova Scotia
1403	Hopkins & Devine Fisheries	Woods Harbour	Nova Scotia
1404	Mersey Point Fisheries Limited	Mersey Point	Nova Scotia
1405	Gidney Fisheries Limited	Centerville	Nova Scotia
1408	Seaside Fisheries Limited	Shag Harbour	Nova Scotia
1410	D. Waybret & Sons Fisheries Limited	Clam Point	Nova Scotia
1416	Yarmouth Bar Fisheries Limited	Main Street Yarmouth	Nova Scotia
1422	R & K Murphy Enterprises Limited	Pinkney's Point	Nova Scotia
1430	Canus Fisheries Limited	West Head	Nova Scotia
1434	Laurence Sweeney Fisheries Limited	Water Street, Yarmouth	Nova Scotia
1435	Schooner Seafoods Limited	Doucet Wharf Road, Wedgeport	Nova Scotia
1436	Laurence Sweeney Fisheries Limited (1436)	Water Street, Yarmouth	Nova Scotia
1437	Fishery Products International Limited	Riverport	Nova Scotia
1440	J. W. Fisheries Limited	Salmon River, Digby County	Nova Scotia
1443	Leo G. Atkinson Fisheries Limited	Daniels Head	Nova Scotia
1444	Linco Fisheries Limited	West Head	Nova Scotia
1446	Little River Seafoods Packers Limited	Prince William Street, Digby	Nova Scotia
1448	Scallops Unlimited Incorporated	Hillsburn	Nova Scotia
1449	Island Marine Products Limited	Clark's Harbour	Nova Scotia
1453	Adams Fisheries Limited	Bear Point	Nova Scotia
1455	Skipper Fisheries Limited (Wharf Plant)	Abbots Harbour Wharf	Nova Scotia
1459	BCD Fisheries Limited	Little Brook, Digby County	Nova Scotia
1460	Canus Fisheries Limited	West Head	Nova Scotia
1461	Huskins Fisheries	Forbes Point	Nova Scotia
1462	Eddie & Sons Fisheries Limited	Woods Harbour	Nova Scotia
1465	Skipper Fisheries Limited (Upper Plant)	Abbots Harbour Road, West Pubnico	Nova Scotia
1470	I. Deveau Fisheries Limited	Meteghan Wharf Road	Nova Scotia
1472	L. Walker Seafoods Limited	Woods Harbour	Nova Scotia
1475	Gullivers Cove Fisheries	Gullivers Cove	Nova Scotia
1476	La Have Seafoods Limited	La Have	Nova Scotia
1477	Indian Point Marine Farms Limited	Indian Point	Nova Scotia
1479	National Sea Products Limited (M/V Cape North)	Lunenburg (Battery Point)	Nova Scotia
1480	Foster's Seafoods	Hubbards Point, Yarmouth County	Nova Scotia
1483	Victoria Co-op	New Haven	Nova Scotia
1490	John L. Ingersoll & Sons Ltd	Woodwards Cove	New Brunswick
1496	Back Bay Lobsters Ltd	Back Bay	New Brunswick
1499	Connors Bros Limited	Seal Cove, Grand Manan	New Brunswick
1640	Ikaluktutiak Coop Ltd	Cambridge Bay	Northwest Territories
1664	Freshwater Fish Marketing Corp.	Winnipeg	Manitoba
1682	Penner Foods	Kingsville	Ontario
1694	Kingsville Fishermen's Co.	Kingsville	Ontario
1713	Janes Family Foods Ltd	Concord	Ontario
1748	Janes Family Foods Ltd	Concord	Ontario

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
1801	A & A Marine	Blenheim	Ontario
1812	Lake Erie Foods Inc.	Leamington	Ontario
1822	Swissco Foods Ltd	Waterloo	Ontario
1825	Captain Fats	Goderich	Ontario
1834	Exclusive Smoked Fish	Toronto	Ontario
1835	Harrison Foods Ltd	Picton	Ontario
1838	Summersweet Fine Foods Ltd	Richmond Hill	Ontario
1867	Presteve Foods Limited	Wheatley	Ontario
1878	Nestlé Canada Inc.	Trenton	Ontario
1890	La Nassa Seafood Ltd	Kingsville	Ontario
1893	Etna Foods of Windsor Limited	Leamington	Ontario
1902	Ocean Fisheries Ltd	Vancouver	British Columbia
1903	Hi-To Fisheries Ltd	Vancouver	British Columbia
1905	Walcan Seafood Ltd	Quadra Island	British Columbia
1906	Albion Fisheries Ltd	Vancouver	British Columbia
1907	Island Scallops Ltd	Qualicum Beach	British Columbia
1908	Scanner Enterprises (1982) Inc.	Surrey	British Columbia
1909	Arrow Seafoods Ltd	Ucluelet	British Columbia
1911	Pacific Point Seafoods Ltd	Richmond	British Columbia
1912	Hecate Seafoods Ltd	Sidney	British Columbia
1913	S. B. S. Freezer and Food Distribution	Burnaby	British Columbia
1914	Astra Industries Ltd	Vancouver	British Columbia
1915	Westminster Fish Co. Ltd	New Westminster	British Columbia
1918	Long Beach Shellfish, a Div. of Lions Gate	Tofino	British Columbia
1920	Ocean Fisheries Ltd	Vancouver	British Columbia
1924	Port Hardy Cold Storage Co. Ltd	Port Hardy	British Columbia
1926	Grand Hale Marine Products Co.	Vancouver	British Columbia
1928	Scheves Mink & Feed Ltd	Surrey	British Columbia
1931	Okisollo Marketing Inc.	Campbell River	British Columbia
1932	Icy Waters Ltd	Whitehorse	Yukon
1933	Icicle Seafoods (BC) Inc.	Delta	British Columbia
1934	Blundell Seafoods Ltd	Richmond	British Columbia
1936	Sea-West Processors Incorp.	Clearbrook	British Columbia
1938	Versacold Canada Corporation, Valley Plant	Abbotsford	British Columbia
1947	Han Fisheries Ltd	Dawson City	Yukon
1955	Kento Seafoods Ltd	Richmond	British Columbia
1960	Taylor Fisheries Ltd	Victoria	British Columbia
1963	The Ice House (Yukon) Ltd	Whitehorse	Yukon
1968	Sung Fish Co. Ltd — Plant 1	Vancouver	British Columbia
1972	Aquatec Seafoods Ltd	Comox	British Columbia
1977	Associated Freezers of Canada Inc.	Vancouver	British Columbia
1979	Finn Bay Sea Products Ltd	Lund	British Columbia
1982	Oceanfood Industries Ltd	Vancouver	British Columbia
1986	Woody Bay Salmon Farms Ltd	VCR Land District	British Columbia
1987	Sealand Foods International Inc.	Richmond	British Columbia
1990	Mari Fish Ltd	Alert Bay	British Columbia
1991	Hokkai Marine Ltd	Delta	British Columbia
1994	Egmont Fish Plant Ltd	Egmont	British Columbia
1999	The Trans Canada Freezers	Delta	British Columbia
2001	Burleigh Bros.	Bideford	Prince Edward's Island
2010	Caraquet Ice Co. Ltd	Caraquet	New Brunswick
2013	Chase's Lobster Pound Ltd	Port Howe	Nova Scotia
2106	Harbour Seafoods Ltd	Rocky Harbour	Newfoundland
2113	Labrador Fishermen's Union Shrimp Co. Ltd	L'Anse au Loup, Lab.	Newfoundland

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
2117	Bonne Bay Seafoods Ltd	Winterhouse Brook	Newfoundland
2122	3 T's Company Ltd	Woody Point	Newfoundland
2128	Conpak Seafoods Inc.	Rose Blanche	Newfoundland
2132	Great Northern Seafoods Limited	Brig Bay	Newfoundland
2134	Conpak Seafoods Inc.	Anchor Point	Newfoundland
2138	James Doyle (Sr) & Sons Ltd	New Ferolle	Newfoundland
2141	Fisheries Market International Inc.	Parson's Pond	Nova Scotia
2145	Diamonds Industries Limited	Sandy Cove	Newfoundland
2148	Newfish & Lobster Exchange Limited	Hawkes Bay	Newfoundland
2150	Gulf Seafoods Inc.	Port aux Basques	Newfoundland
2151	Long Range Sea Products Inc.	Isle aux Morts	Newfoundland
2152	Long Range Sea Products Inc.	Black Duck Cove, Newfoundland	Newfoundland
2154	EM Enterprises Ltd	Green Island Brook	Newfoundland
2204	Arisaig Fisheries Limited	Lismore	Nova Scotia
2205	Cape John Seafoods Ltd	River John	Nova Scotia
2206	Wallace Fisheries Ltd	Wallace	Nova Scotia
2214	Chéticamp Packers (1991) Ltd	Chéticamp	Nova Scotia
2228	Austrian Smokehaus	Upper North River	Nova Scotia
2301	Howard's Cove Seafoods Ltd	Howard's Cove	Prince Edward's Island
2302	Belle River Enterprises Ltd	Belle River	Prince Edward's Island
2304	Carr's Lobster Pound Ltd	Stanley Bridge	Prince Edward's Island
2305	Atlantic Mussel Growers Corporation	Point Pleasant	Prince Edward's Island
2316	Abeqweit Seafoods Inc.	Naufrage	Prince Edward's Island
2318	Cavendish Seafoods Inc.	North Rustico	Prince Edward's Island
2322	Polar Fisheries Ltd	Summerside	Prince Edward's Island
2329	Atlantic Aqua Farms Ltd	Orwell Cove	Prince Edward's Island
2331	North Lake Fish Co-op Ltd	North Lake	Prince Edward's Island
2346	Eastern Kings Seafood Ltd	Beach Point	Prince Edward's Island
2347	MacKinnon's Mussel Farm	Tracadie Harbour	Prince Edward's Island
2354	Prince Edward Aqua Farms Ltd	Springbrook	Prince Edward's Island
2356	P. E. I. Mussel Farm	Red Head	Prince Edward's Island
2360	IslandSaltfish (1991) Incorporated	Desable	Prince Edward's Island
2364	Canadian Smoked Fish Inc.	Ebenezer	Prince Edward's Island
2366	Fisherman's Pride Inc.	Ellerslie	Prince Edward's Island
2369	Abegweit Seafoods Inc.	Anglo	Prince Edward's Island
2370	Mariner Seafoods Inc.	Murray Harbour	Prince Edward's Island
2371	Seaside Holdings Inc.	Souris West, P. E. I.	Prince Edward's Island
2372	P. E. I. Oyster Company	Cavendish, P. E. I.	Prince Edward's Island
2377	South Shore Seafoods Ltd	Rosebank	Prince Edward's Island
2379	North Atlantic Harvest Inc.	St Eleonors	Prince Edward's Island
2401	Sea Tide Import & Export Ltd	Cap Pelé	New Brunswick
2406	Leslie Léger & Sons Ltd	Trois Ruisseaux	New Brunswick
2411	Eastern Sea Products Ltd	Shediac	New Brunswick
2413	Raymond O'Neill & Son Fisheries Ltd	Escuminac	New Brunswick
2419	Acadia Seafood Ltd	Robichaud	New Brunswick
2427	South Shore Trading Co. Ltd	Port Elgin	New Brunswick
2428	Crown Seafood Ltd	Pointe Sapin	New Brunswick
2439	Sea Tide Import & Export Ltd	Bas Cap Pelé	New Brunswick
2501	Carapro Ltée	Caraquet	New Brunswick
2510	Les Pêcheries Gem Ltée	Centre Saint-Simon	New Brunswick
2518	Les Produits de Pêche A. Jones Enrg.	Sainte-Cécile	New Brunswick
2524	Produits Belle Baie Ltée	Bas Caraquet	New Brunswick
2539	Continental Fisheries Ltd	Anse-Bleue	New Brunswick
2546	Les Pêcheries Malbay Fisheries Ltée/Ltd	Miscou	New Brunswick
2547	McGraw Seafood Ltd/McGraw Fruits de Mer Ltée	Tracadie	New Brunswick
2552	Pêcheries De Chez-Nous Ltée	Val-Comeau	New Brunswick
2553	Caraquet Aquaculture Ltée	Caraquet	New Brunswick
2555	Pêcheries Saint-Paul (1989) Ltée	Bas-Caraquet	New Brunswick
2560	C-Gem Exports Ltd	Bas-Caraquet	New Brunswick
2561	Les Fruits de Mer Cormier & Landry Ltée	Grande-Anse	New Brunswick

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
2563	Ichiboshi LPC Ltd	Caraquet	New Brunswick
2565	Les Fruits de Mer Oceanis Ltée	Shippagan	New Brunswick
3011	Clearwater Ltd Partnership	Arichat	Nova Scotia
3017	Sambro Fisheries Ltd	Sambro	Nova Scotia
3018	Chelsea Fish Co. Inc.	Louisbourg	Nova Scotia
3023	Southern Cross Fisheries Ltd	Woodwards Cove	New Brunswick
3024	Ocean Crest Ltd	Back Bay	New Brunswick
3040	Sea Star Seafoods Limited	Clark's Harbour	Nova Scotia
3044	Ford Fisheries Limited	St Bernard	Nova Scotia
3048	Harbour Lobster Limited	The Hawk	Nova Scotia
3052	Broad Cove Fisheries	Culloden	Nova Scotia
3058	Laurence Sweeney Fisheries Limited (Sealife Division)	Middle East Pubnico	Nova Scotia
3061	Silver Roe Fisheries Limited	Lower West Pubnico (Denis Point Wharf Road)	Nova Scotia
3064	Ocean Pride Fisheries Limited	Lower Wedgeport	Nova Scotia
3066	Crowell Eel Processors Limited	Argyle Head	Nova Scotia
3067	Shoreline Fisheries Limited	Woods Harbour	Nova Scotia
3068	G. L. Halliday Fisheries Limited	Hillsburn	Nova Scotia
3072	Ocean's Best Seafoods Limited	Meteghan Centre	Nova Scotia
3075	Seabright Smokehouses Limited	Tantallon	Nova Scotia
3076	Fresh Wave Seafoods	Edson Foot Road, Pembroke	Nova Scotia
3077	Shoal Water Seafoods	Upper Clements, Annapolis County	Nova Scotia
3078	Yarmouth Sea Products Limited	Yarmouth Water Street	Nova Scotia
3081	U & S Fisheries Limited	Centreville	Nova Scotia
3089	Canus Fisheries Limited	Port Mouton	Nova Scotia
3095	Islandfresh Seafoods Incorporated	Tiverton	Nova Scotia
3097	Sea Winds Fisheries Incorporated	Hillsburn	Nova Scotia
3098	John's Cove Fisheries Limited (Bayview)	Port Maitland Wharf Road	Nova Scotia
3107	Surf Seafoods Limited	Port La Tour	Nova Scotia
3108	Cape Negro Fish & Lobster Co. Limited	Cape Negro	Nova Scotia
3109	F. Pierce Atlantic Seafoods Limited	Sandy Point	Nova Scotia
3111	Tusket Seafoods Limited	Tusket (old Route 3)	Nova Scotia
3113	Stoney Island Fisheries Limited	Stoney Island	Nova Scotia
3114	Sable Fish Packers (1988) Limited	South Side	Nova Scotia
3117	Cape Breeze Seafoods Limited	Port La Tour	Nova Scotia
3118	High Tide Seafoods Incorporated	Port Mouton	Nova Scotia
3120	Delaps Cove Fish Products	Delaps Cove	Nova Scotia
3122	MV Atlantic Enterprise	Lunenburg	Nova Scotia
3123	E & P Donaldson Fisheries Limited	Ritchman Road, Port Maitland	Nova Scotia
3127	Innovative Fishery Products Incorporated	Mavilette, Digby County	Nova Scotia
3128	M/V/Mersey Venture	Liverpool	Nova Scotia
3130	Islandfresh Seafoods Incorporated	Tiverton	Nova Scotia
3131	R&S Fisheries	Waterford	Nova Scotia
3133	BBH Packers Limited	Port Medway	Nova Scotia
3134	Ships Stern Lobster Pound Limited	Cape Forchu	Nova Scotia
3135	Comeau's Sea Foods Limited (Custom Cuisine)	Grosse Coques, Digby County	Nova Scotia
3136	Woods Harbour Lobster Company Limited	Woods Harbour	Nova Scotia
3137	Atlantic Pride Fisheries Limited	Upper Port La Tour	Nova Scotia
3139	Continental Seafoods (Division of Clearwater Finefoods)	Shelburne	Nova Scotia
3140	D & L Williams Fisheries Limited	Lockeport	Nova Scotia
3143	E. Carty Fisheries Limited	Mink Cove	Nova Scotia
3145	Sea & Surf Lobster Limited	North East Point	Nova Scotia
3146	R. Baker Fisheries Limited	Lockeport	Nova Scotia
3149	Evan A. Swim Limited	Woods Harbour	Nova Scotia
3150	Comeauville Fisheries Limited	Comeauville, Digby County	Nova Scotia
3151	Golden Days Fisheries Limited	Bear Point	Nova Scotia
3153	Newell Lobster Limited	Short Beach, Yarmouth County	Nova Scotia

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Provincia
3154	F. Thibault Seafoods Incorporated	Saulnierville Station	Nova Scotia
3157	Corner Fisheries Limited	Bear Point	Nova Scotia
3158	Birch Street Seafoods Limited	Birch Street, Digby	Nova Scotia
3159	Birch Street Seafoods Limited	Birch Street, Digby	Nova Scotia
3160	Ocean Organic Limited	Argyle Head	Nova Scotia
3164	ScotiaTrawler Equipment Limited (M/V Cape Blomidon)	Lunenburg	Nova Scotia
3165	Atlantic Lobster Company Incorporated	Osborne Harbour	Nova Scotia
3167	John's Cove Fisheries Limited (Port Maitland)	Yarmouth Bar (Bayview)	Nova Scotia
3175	Old Salt Seafoods Limited	Newellton	Nova Scotia
3176	W. Banks Seafoods Limited	Shag Harbour	Nova Scotia
3178	Blue Wave Seafoods Incorporated	Port Mouton	Nova Scotia
3179	Charlesville Fisheries Limited	Middle East Pubnico	Nova Scotia
3182	Northwest Fisheries Limited	Northwest Cove	Nova Scotia
3183	National Sea Products Limited (M/V Cape Adair)	Lunenburg (Battery Point)	Nova Scotia
3184	Finest Kind Seafood Products Limited	Blandford	Nova Scotia
3185	Yarmouth Sea Products Limited (Argyle Division)	Camp Cove Wharf, Argyle	Nova Scotia
3187	Oxford Frozen Foods Limited	Halfway River, Cumberland County	Nova Scotia
3188	Shag Harbour Fisheries Limited	Shag Harbour	Nova Scotia
3189	La Pointe Fisheries Limited	Church Point	Nova Scotia
3190	Deep Sea Trawlers (Hamilton Banker)	Lunenburg	Nova Scotia
3192	Innovative Fishery Products Incorporated	Little Brook, Digby County	Nova Scotia
3193	Nova Hawk Properties Limited	Clark's Harbour	Nova Scotia
3196	Deep Sea Trawlers (Aquatic Pioneer)	Lunenburg	Nova Scotia
3197	Terence Bay Fisheries Limited	Terence Bay	Nova Scotia
3199	M/V Fame	Lunenburg	Nova Scotia
3204	Clearwater Atlantic Seafoods Inc.	Alder Point	Nova Scotia
3219	Jack's Lobster Ltd	Myers Point	Nova Scotia
3221	Pikalujak Fisheries 'Ocean Prawns'	Harbour Grace	Newfoundland
3222	Seafreez Fine Foods Inc.	Canso	Nova Scotia
3224	Eskosoni Fisheries	Lingan	Nova Scotia
3225	M/V Northern Osprey	Mulgrave	Nova Scotia
3226	Felmar Mussel Farms Ltd	Louisdale	Nova Scotia
3228	Fisherman's Market International Inc.	Bedford	Nova Scotia
3259	Helshiron Fisheries Ltd	Seal Cove	New Brunswick
3261	John L. Ingersoll & Sons Ltd (Bloater)	Woodwards Cove	New Brunswick
3403	M. V. Atlantic Vigour	Grand Bank	Newfoundland
5012	Les Moules De Culture Des Îles	Îles-De-La-Madeleine	Québec
5024	Les Aliments de Qualité HJS de Montréal Inc.	Montréal	Québec
5025	Boucanerie Chelsea Inc.	Chelsea, Qc.	Québec
5041	Homard Gidney Lobster Ltd	Pointe Claire, Qc.	Québec
5047	Best Foods	Pointe Claire, Qc.	Québec
5048	Enterprise H. Aida Inc.	Salaberry de Valleyfield, Qc.	Québec
5054	Poissonnerie G.M.S. Enr.	Laniel, Qc.	Québec
5056	National Herring Importing Co.	Montréal	Québec
5057	Culipak Inc. (Les Aliments Friands)	Boisbriand	Québec
5058	Cuisifrance Canada Inc. / Gourmexel Inc.	Boisbriand, Qc.	Québec
5069	Les Aliments Clouston Canada	Lachine, Qc.	Québec
5070	Catelli (1989) Inc.	Montréal, Qc.	Québec
5073	Brookman Holding Inc., (Les Poissons Fumés Colonial)	Montréal	Québec
5074	Poisson Fumé Saint-Thimotée (1991) Inc.	Saint Thimotée	Québec
5077	Les Plats du Chef Inc.	Pointe Claire	Québec
5078	Les Petits Pâtés Labbé (1991) Inc.	Saint-Thomas D'Aquin, Qc.	Québec
5079	123464 Canada Inc. (Groupe La Mer)	Montréal	Québec
5169	Société des Pêches de Newport Inc.	Newport, Qc.	Québec
5171	Les Aliments Fidas Ltée	Cap Chat	Québec
5172	Les Produits Marins de Saint-Godefroi Inc.	Saint-Godefroi, Qc.	Québec
5178	Pêcheries Marinard Ltée	Rivière au Renard, Qc.	Québec
5185	Les Fruits de Mer de l'Est du Québec Ltée	Matane, Qc.	Québec
5186	Les Pêcheries Gaspésiennes Inc.	Rivière au Renard, Qc.	Québec

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Provincia
5195	Poissonnerie Blanchette Inc.	Sainte Luce	Québec
5197	Cusimer (1991) Inc.	Mont Louis, Qc.	Québec
5198	Les Crustacés des Monts Inc.	Sainte-Anne des Monts	Québec
5199	Unipêche M.D.M. Limitée	Paspebiac, Qc.	Québec
5203	Bacalão del Castillo Inc.	Gaspe, Qc.	Québec
5208	Pêcheries Rivière au Renard Inc.	Rivière au Renard, Qc.	Québec
5209	Charcuteries de la Mer (1991) Inc.	Anse à Brillant, Qc.	Québec
5214	Gastronomie Gaspésienne Inc.	Rivière au Renard, Qc.	Québec
5215	Société des Pêches de Newport Inc.	Newport, Qc.	Québec
5217	Les Fumoirs Transcom Canada Inc.	Les Mechins, Qc.	Québec
5222	Poissonnerie Blanchette Inc.	Les Mechins	Québec
5223	Pêcheries Carleton Inc.	Carleton, Qc.	Québec
5226	Isaac Smoke House	Restigouche, Qc.	Québec
5227	Crustacés De Malbaie Inc.	1491 Route 132 Saint-Georges De Malbaie	Québec
5229	Regroupement des Pêcheurs prof. du Sud de la Gaspésie	Grand-Rivière	Québec
5601	Pêcheries Norpro Ltée	Étang du Nord, Qc.	Québec
5602	Pêcheries Gagnon et Turbide Inc.	Étang du Nord, Qc.	Québec
5603	Pêcheries Norpro Ltée	Étang du Nord, Qc.	Québec
5606	Pêcheries Hubert Fisheries Inc.	Havre Aux Maison, Qc.	Québec
5609	Les Moules Bleues Clark Inc.	Grosse Isle, Qc.	Québec
5611	Madelimer (1989) Inc.	Grande Entrée, Qc.	Québec
5613	Groupe La Mer	Montréal	Québec
5614	Fruits De Mer De Grande-Entrée Inc.	Grande-Entrée	Québec
5754	J. P. Bouchard Enr.	Baie Saint-Paul	Québec
5762	Les Pêcheries Tri-Nord Inc.	Lourdes de Blanc-Sablon	Québec
5766	Poissonnerie Jean-Guy Laprise Inc.	Chute Aux Outardes	Québec
5772	Pisciculture Des Alleghanys Inc.	Saint-Philémon, Qc.	Québec
5776	Les Fruits de Mer Côte Nord Inc.	Baie Trinité	Québec
5782	Poissonnerie Benoît Tremblay Inc.	Sainte-Anne De Portneur, Qc.	Québec
5789	Poissonnerie A. Bouchard et Fils Inc.	Sheldrake	Québec
5796	Canadian Saltfish Corporation	Bradore Bay, Qc.	Québec
5797	Canadian Saltfish Corporation	Old Fort Bay, Qc.	Québec
5805	Coquillages Nordiques Inc. / Nordic Shellfish Inc.	Forestville	Québec
5807	Poséidon, Les Poissons et Crustacés Inc.	Longue Pointe de Mingan	Québec
5808	Poissonnerie Havre Saint-Pierre (1989) Inc.	Havre Saint-Pierre, Qc.	Québec
5817	Community Seafood Co-op	Harrington Harbour, Qc.	Québec
5818	Northern Gulf Seafoods Ltd	St. Paul's River, Qc.	Québec
5819	Northern Gulf Seafoods Ltd	Middle Bay, Qc.	Québec
5821	Les Produits de Qualité Murray & Martin Inc.	Saint-Augustin, Qc.	Québec
5822	Fruits de Mer Kegaska	Kegasca, Qc.	Québec
5823	Canadian Saltfish Corporation	Blanc Sablon	Québec
5824	Poissons de Qualité Murray & Martin Inc.	Tête-à-la-Baleine	Québec
5825	Les Crevettes de Sept-Îles Inc.	Sept-Îles	Québec
5828	Community Seafood Co-op	Kegaska	Québec
5900	Les Pêcheries Val-Mer Inc.	Sainte-Anne de la Pérade	Québec
5901	Bilopage Inc.	Ville-Vanier	Québec
5902	Qikiqtaaluk Cooperation 'Kinguk'	Harbour Grace	Northwest Territories
5905	Aliments Prolimer Inc.	St. Émile	Québec
5907	Atlantic Champion	Lunenburg	Nova Scotia
5908	Aquiq Trawl Inc.	Mulgrave	Nova Scotia
5911	Waswanipi commercial Fishery	Waswanipi, Qc.	Québec
5913	Truites Saint-Mathieu (1991) Inc.	Harricana Quest	Québec
5914	Produits Luco Inc.	Senneterre	Québec
5916	Frega Inc.	Levis, Qc.	Québec

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
5917	Henri Duranseau	Senneterre	Québec
5924	Theo Farm Enterprises Ltd	Shawville	Québec
5925	Pisciculture Val-des-Bois	Val-des-Bois	Québec
5927	Conserverie Notre-Dame Inc.	Charette	Québec
5928	Fumoir Grizzly Inc.	Sainte-Foy	Québec
AC0052	Thomas J. Lipton Inc.	Brampton	Ontario
AC0300	Omstead Foods Ltd	Wheatley (Milo Road)	Ontario
HV100	Groupe Bleu Marin	Rivière-des-Prairies	Québec
HV104	Melrose International	Montréal	Québec
HV0152	Socainex Ltée/Aleghanys Inc.	Laval	Québec
HV0156	Gamez de Segura Enr.	Montréal	Québec
HV201	Poissonnière Moderne	Montréal	Québec
HV310	Homard Gidney Lobster Ltd	Point Claire	Québec
HV326	Bombardier Johnson International Inc.	Boucherville	Québec
LL04001	Clearwater Fine Foods Inc.	Bedford	Nova Scotia
LL04002	Swim's Canada Ltd	Halifax	Nova Scotia
LL05001	Classic Seafoods Ltd	Jeddore	Nova Scotia
LL23-1	Ryer & Ryer Lobsters Limited	Indian Harbour	Nova Scotia
LL23-2	Skipper Seafoods Limited	Halifax	Nova Scotia
LL25-1	Saint Margaret's Bay Bait Co.	Hubbards	Nova Scotia
LL26-1	Blue Lobster Seafood Inc.	Windsor	Nova Scotia
LL28-1	BBH Packers Limited	Port Medway	Nova Scotia
LL28-2	High Tide Seafood Inc.	Port Mouton	Nova Scotia
LL28-3	Sandy & Sons Fisheries Limited	Port Joli	Nova Scotia
LL30108	R. Baker Fisheries Ltd	Lockport	Nova Scotia
LL30109	Atlantic Lobster Co. Inc.	Osborne Harbour	Nova Scotia
LL32001	Bayview Seafoods Ltd	Pictou	Nova Scotia
LL32002	Sea Bright Fisheries Ltd	Pictou	Nova Scotia
LL32100	East Coast Seafoods	Woods Harbour	Nova Scotia
LL32101	Atlantic Lobster Co. Ltd	Clark's Harbour	Nova Scotia
LL32102	Clearwater Lobster Ltd	Clark's Harbour	Nova Scotia
LL32103	R. I. Smith Co. Ltd	Shag Harbour	Nova Scotia
LL32104	Island Marine Products Ltd	Clark's Harbour	Nova Scotia
LL32105	P&P Lobster	Clark's Harbour	Nova Scotia
LL32106	Harbour Lobster	Shag Harbour	Nova Scotia
LL32107	R&L Fisheries	Clark's Harbour	Nova Scotia
LL34001	A. L. LeBlanc Limited	Wedgeport	Nova Scotia
LL34002	Pinkney's Point Fisheries Ltd	Yarmouth	Nova Scotia
LL34003	Chebogue Fisheries Limited	Yarmouth	Nova Scotia
LL34004	N. Leblanc Entreprises	Yarmouth County	Nova Scotia
LL36001	Tai-Pan	Meteghan	Nova Scotia
LL36002	F. Thibault Seafoods	Church Point, Digby County	Nova Scotia
LL40001	Halls Harbour Lobster Co.	Wolfville	Nova Scotia